



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 43/2021 – São Paulo, segunda-feira, 08 de março de 2021

### TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I – TRF

#### SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 68142/2021

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008370-86.2013.4.03.6112/SP

	2013.61.12.008370-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	JOSE MARIA DE CASTRO GOMES
ADVOGADO	:	GO016832 IGOR ISAAC THOME NETTO e outro(a)
No. ORIG.	:	00083708620134036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### DESPACHO

Intimem-se as partes que o presente feito será levado a julgamento na sessão da E. Quinta Turma designada para o dia 15 de março de 2021.

São Paulo, 01 de março de 2021.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

#### SUBSECRETARIA DA 11ª TURMA

Boletim de Acórdão Nro 29952/2021

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005403-84.2015.4.03.6181/SP

	2015.61.81.005403-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
---------	---	---

APELANTE	:	LEANDRO APARECIDO DE SOUZA
	:	MARCOS AURELIO BARBOSA CARDOSO
ADVOGADO	:	LEONARDO HENRIQUE SOARES (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00054038420154036181 8P Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

DIREITO PENAL. PROCESSUAL PENAL. FURTO QUALIFICADO. MATERIALIDADE E AUTORIAS DELITIVAS INCONTROVERSAS. DOSIMETRIA DA PENA. PRIMEIRA FASE. PENA-BASE. REDUÇÃO. CULPABILIDADE E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME CONSIDERADAS NEUTRAS. VALORAÇÃO NEGATIVA APENAS DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. PATAMAR DE 1/6 (UM SEXTO). SEGUNDA FASE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. SÚMULA 231 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TERCEIRA FASE. TENTATIVA. PATAMAR DE 1/3 (UM TERÇO). REGIME INICIAL ABERTO. DETRAÇÃO. NÃO INFLUÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. APELAÇÃO DEFENSIVA PROVIDA, EM PARTE.

- Materialidade e Autoria delitivas. Ressalte-se que não houve impugnação quanto às autorias e a materialidade do delito previsto no artigo 155, parágrafo 4º, incisos II e IV, na forma do artigo 14, inciso II, do Código Penal, pelo que incontroversas. Não se verifica, tampouco, a existência de qualquer ilegalidade a ser corrigida de ofício por este E. Tribunal Regional Federal. De rigor, portanto, a manutenção das condenações dos recorrentes, aliás, como não poderia deixar de ocorrer, ante o enorme arcabouço fático-probatório constante destes autos.
- Dosimetria da pena. Primeira fase. Em primeiro lugar, verifica-se que, muito embora o magistrado sentenciante tenha invocado a culpabilidade, não agravou a pena por este fundamento. Assim, mantém-se neutra esta rubrica.
- Com relação às consequências do crime, esta rubrica deve ser valorada neutra. Não houve relevante transtorno ao banco ou aos seus correntistas, já que foi danificado apenas 01 (um) terminal de autoatendimento, sendo certo que a agência bancária contava com outros 08 (oito) terminais eletrônicos, conforme se extrai do Laudo de Exame Pericial registrado sob o número 3009/2015.
- No mais, não se tem provas de que os correntistas ficaram sem haver o dinheiro dos envelopes, que, a propósito, foi recuperado pelos policiais militares.
- A rubrica das circunstâncias do crime mereceu realmente ser utilizada para a majoração da pena, mereceu realmente ser utilizada para a majoração da pena-base, por força da destruição de um terminal de autoatendimento.
- Segunda fase. O r. juízo reconheceu a atenuante genérica da confissão espontânea e reduziu as penas dos réus, o que se mantém, à míngua de recurso da acusação.
- Considerando-se o recálculo da pena neste acórdão, assim como o teor da Súmula 231 do E. Superior Tribunal de Justiça (*a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal*), reconduz-se as penas de cada um dos réus ao patamar mínimo legal de 02 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa.
- Na terceira fase da dosimetria, o r. juízo monocrático reconheceu a causa de diminuição de pena relacionada à figura tentada do delito (artigo 14, inciso II, do Código Penal), utilizando-se do patamar de 1/3 (um terço), tendo em vista que a conduta delitiva quase alcançou a consumação, pois os réus já haviam logrado retirar os envelopes da máquina quando da incursão dos policiais militares. Não há insurgência da defesa nesse aspecto, pelo que se mantém o patamar eleito (1/3).
- Penas definitivas fixadas para cada um dos réus em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada qual fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.
- Pena de multa. Esclareça-se que a pena de multa deve ser fixada em consonância com a pena privativa de liberdade. Contudo, interpretando o disposto no art. 58 do Código Penal, deve-se observar o patamar mínimo para a pena de multa em 10 (dez) dias-multa.
- Regime inicial. Tem-se que cada uma das penas privativas de liberdade foi estabelecida em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, e, sendo os réus primários, fixa-se o regime inicial **ABERTO**, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea c, do Código Penal.
- Saliente-se que a detração de que trata o artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei 12.736/2012, não influencia no regime, já que os réus responderam o processo em liberdade.
- Presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, cada uma das penas corporais impostas aos réus deve ser substituída por 02 (duas) restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo r. Juízo das Execuções Criminais, com a mesma duração da pena corporal substituída, e na prestação pecuniária, consistente no pagamento de 01 (um) salário mínimo em favor de entidade ou programa com destinação social, também designada pelo r. Juízo das Execuções Criminais, tal como estabelecido pela r. sentença *a quo*.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso de apelação da defesa, apenas para diminuir as penas-base de cada um dos réus, fixando-se, por conseguinte, a reprimenda de cada um deles em **01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão**, a ser inicialmente resgatada no regime **ABERTO**, e pagamento de **10 (dez) dias-multa**, cada um no patamar mínimo legal. Presentes os requisitos autorizadores do artigo 44 do Código Penal, cada uma das penas corporais fica **substituída por 02 (duas) restritivas de direitos**, consistentes na **prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública**, a ser definida pelo r. Juízo das Execuções Criminais, com a mesma duração da pena corporal substituída, e na **prestação pecuniária**, consistente no pagamento de 01 (um) salário mínimo em favor de entidade ou programa com destinação social, também designada pelo r. Juízo das Execuções Criminais, conforme estabelecido pela r. sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008425-32.2016.4.03.6112/SP

	2016.61.12.008425-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	LUIZ FERNANDO PINEDA VILLAR
ADVOGADO	:	SP295104 GUILHERME PRADO BOHAC DE HARO e outro(a)
	:	SP358091 HUGO CRIVILIM AGUDO
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00084253220164036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. PORNOGRAFIA INFANTO-JUVENIL. CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 241-A, *CAPUT*, E 241-B, *CAPUT*, AMBOS DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. ELEMENTOS DE PERSUASÃO RACIONAL COLACIONADOS NO CURSO DA ETAPA INSTRUTÓRIA QUE PERMITEM A CONDENAÇÃO DO RÉU. DOSIMETRIA DA PENA. ARTIGO 241-A DO ECA. PRIMEIRA FASE. PENA FIXADA NO PATAMAR MÍNIMO LEGAL. SEGUNDA FASE. AUSÊNCIA DE AGRAVANTES OU ATENUANTES. TERCEIRA FASE. INEXISTÊNCIA DE CAUSAS DE AUMENTO OU DIMINUIÇÃO. ART. 241-B DO ECA. DOSIMETRIA DA PENA. PRIMEIRA FASE. PENA FIXADA NO PATAMAR MÍNIMO LEGAL. SEGUNDA FASE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. SÚMULA 231 DO STJ. TERCEIRA FASE. AUSENTES CAUSAS DE AUMENTO OU DIMINUIÇÃO. CONCURSO MATERIAL BEM APLICADO. REGIME INICIAL ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. REDUÇÃO PARA 03 (TRÊS) SALÁRIOS MÍNIMOS.

- A autoria relacionada aos delitos em comento restou devidamente demonstrada, uma vez que a prova testemunhal produzida na fase judicial, corroborada pelos mencionados mandados de busca e apreensão e exames periciais realizados nos dispositivos de informática do Apelante, endossam os fatos descritos na r. exordial-incoativa.
- Os testigos produzidos em pretório pelos policiais responsáveis pelas investigações são provas seguras de que o réu praticou os ilícitos penais descritos na r. denúncia, na medida em que confirmaram a apreensão dos equipamentos de informática na sua residência, em seu poder, os quais, submetidos à exame técnico, revelaram o armazenamento e compartilhamento de imagens e vídeos contendo pornografia infanto-juvenil, assim como a existência de programas específicos de compartilhamento automático de arquivos (*peer-to-peer*).
- Art. 241-A, *caput*, do ECA. Dosimetria da pena. Primeira fase. Circunstâncias judiciais valoradas como neutras, razão pela qual a reprimenda restou estabelecida no patamar mínimo.
- Segunda fase. Inexistência de agravantes ou atenuantes a interferir na reprimenda.
- Terceira fase. Não foram observadas causas de aumento ou diminuição da pena.
- Art. 241-B, *caput*, do ECA. Dosimetria da pena. Primeira fase. Circunstâncias judiciais valoradas como neutras, razão pela qual a reprimenda restou estabelecida no patamar mínimo.
- Segunda fase. Aplica-se a súmula 231 do STJ: a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.
- Terceira fase. O magistrado não vislumbrou a presença de qualquer causa de aumento ou diminuição da pena.
- Concurso material. As mencionadas condutas típicas visam, a despeito de tutelarem nossas crianças e nossos adolescentes, coibir práticas por demais graves ocorrentes na sociedade que não se mostram necessariamente inseridas uma no bojo da outra, podendo, desta feita, ser cometidas em concomitância sem que haja a possibilidade de se reconhecer a ideia de que uma foi crime-meio para a prática criminosa fim.
- Bem aplicado o concurso material de crimes, resultando na soma das penas cominadas ao tipo penal, vale dizer 04 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 20 (vinte) dias-multa.
- Regime inicial. *In casu*, tem-se que a pena privativa de liberdade foi fixada em 04 (quatro) anos de reclusão, o que enseja a fixação do regime inicial ABERTO, nos termos do artigo 33, § 2º, c, do Código Penal.
- Substituição da pena. Correta a fixação de prestação de serviços à comunidade em 24 (vinte e quatro) meses. Isto porque, o artigo 46, § 4º, do Código Penal estabelece que é facultado ao condenado cumprir a pena substituída em menor tempo, nunca inferior à pena privativa de liberdade fixada. No caso dos autos, a pena privativa de liberdade foi fixada em 04 (quatro) anos de reclusão, o que permite o cumprimento da pena em 24 (vinte e quatro) meses, vale dizer, metade da pena imposta.
- No que se relaciona à determinação de entrega de 01 (uma) cesta básica por mês da condenação, nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, temos que não atende à situação econômico-financeira do réu. De acordo com as informações sobre a vida pregressa (fl. 23), o apelante não possui emprego fixo e sua renda traduz-se a aulas de educação física em substituição. Além disso, não possui bens imóveis ou veículos, e vive

em uma habitação coletiva.

- Assim, melhor solução à situação financeira do réu e à repressão pelos graves ilícitos praticados, é a prestação pecuniária no valor de **03 (três) salários mínimos**.

- Anote-se que a reespecificação de ofício da pena pecuniária não constitui *reformatio in pejus*, traduzindo-se em mera declinação de uma sanção já estabelecida na sentença, procedimento este que, no caso concreto, beneficia o réu.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso de Apelação interposto, apenas para determinar a substituição da pena de prestação pecuniária para o pagamento de 03 (três) salários-mínimos, confirmada, no mais, a r. sentença apelada, que condenou o réu à pena corporal de 04 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 20 (vinte) dias-multa, substituída por duas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, o que implica em metade da condenação imposta (artigo 46, § 4º, do Código Penal), bem como pela prestação pecuniária ora estabelecida no valor de 03 (três) salários mínimos em favor de entidade pública ou privada com destinação social, a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2021.

FAUSTO DE SANCTIS

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001836-73.2015.4.03.6107/SP

	2015.61.07.001836-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	AMAURI ROLAND VIEIRA e outro(a)
	:	MARCO ANTONIO VASILIEV DA SILVA
ADVOGADO	:	SP145998 ALESSANDRA MARIKO GARZOTTI CORREA
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00018367320154036107 1 Vr ARACATUBA/SP

#### EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO FISCAL. ARTIGO 1º, INCISO I, DA LEI N.º 8.137/1990. INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO VERIFICADA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. NÃO OCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA. RECONHECIMENTO DA CONFISSÃO EM FACE DE UM DOS RÉUS. REDUÇÃO DA PENA DE MULTA. DE OFÍCIO, SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS DIVERSAS. APELAÇÕES DOS RÉUS PROVIDAS EM PARTE.

1. Não há que se falar em inépcia da denúncia, pois mediante simples leitura da peça acusatória é possível se inferir, cabal e corretamente, quais imputações são impingidas ao réu, além de possibilitar a efetiva compreensão da questão de fundo (com todas as peculiaridades que estes feitos contêm), adimplindo, assim, ao disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal. A peça acusatória traz suficiente qualificação dos réus AMAURI ROLAND VIEIRA e MARCO ANTONIO VASILIEV DA SILVA, os quais foram acusados de, na qualidade de administradores de direito e de fato da empresa AM EVENTOS S/C LTDA. (CNPJ nº 01.711.594/0001-01), nos anos-calendário de 1999 a 2003 (exercícios de 2000 a 2004), terem agido de forma consciente e voluntária, reduzindo tributos federais (IRPJ, PIS/PASEP, COFINS e CSLL), mediante a conduta de prestar declarações falsas de imposto de renda- pessoa jurídica (DIPJ), informarem valores a menor nas DCTF e deixarem de escriturar integralmente as receitas auferidas, omitindo, assim, receitas de prestações de serviços (patrocínio, aluguel de estandes, e outros, referentes às exposições agropecuárias daqueles anos), para exinirem-na, parcialmente, do pagamento do imposto de renda referente aos respectivos exercícios. As condutas descritas não se enquadram no artigo 2º, inciso I, da Lei n.º 8.137/1990, e foram corretamente capituladas no artigo 1º, incisos I e II, da mesma legislação.

2. A perfectibilização do crime previsto no artigo 1º, incisos I a IV, da Lei n.º 8.137/1990, não depende de qualquer norma integrativa, bastando supressão ou redução do tributo, de modo que haja efetiva ofensa ao bem jurídico tutelado, com prejuízo patrimonial ao erário público, bem como o lançamento definitivo do crédito tributário, nos termos da Súmula Vinculante n.º 24 do STF.

3. Considerando o não acolhimento da tese defensiva de reenquadramento jurídico para a figura prevista no artigo 2º, inciso I, da Lei n.º 8.137/1990, restam prejudicados os argumentos defensivos acerca da ocorrência da prescrição em face desse delito. No que diz respeito ao crime ao qual os réus foram condenados em primeiro grau (artigo 1º, incisos I e II, da Lei n.º 8.137/1990), também não há que se falar em prescrição. Os fatos imputados foram praticados sob a égide da Lei n.º 12.234, de 15 de maio de 2010, não sendo possível a contagem prescricional em data anterior à do recebimento da denúncia ou da queixa. A pena aplicada na r. sentença em face do acusado foi de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão (já descontado o acréscimo da continuidade delitiva), para cada um dos réus, e, nos termos do artigo 109, inciso IV, do Código Penal, a prescrição ocorrerá após o decurso de 08 (oito) anos entre os marcos interruptivos. Nesse contexto, não transcorreu lapso superior entre o recebimento da denúncia (16.05.2016) e a publicação da sentença (17.02.2017), tampouco entre este marco interruptivo e a presente data, subsistindo integralmente o direito de punir em face dos increpados.

4. A materialidade delitiva restou sobejamente comprovada pelo conjunto probatório, sobretudo pelos procedimentos fiscais integrantes da Representação Fiscal n.º 10820.002365/2004-19, e os documentos que a acompanham, merecendo destaque os Autos de Infração acerca dos tributos federais sonegados, o Termo de Constatação Fiscal, o Demonstrativo de Receitas Não Declaradas e/ou Omitidas, as Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais referentes a 1999 a 2002, as Declarações de Imposto da Pessoa Jurídica exercícios de 2000 a 2002, cópias do Livro Caixa, extratos bancários das movimentações no período de 1999 a 2003, os Contratos de Locação de espaços no interior do recinto de exposições de Araçatuba.

5. Os créditos tributários foram definitivamente constituídos, restando cumpridos os requisitos da Súmula n.º 24 do STF.

6. Em se tratando de crime de sonegação fiscal, a materialidade do crime acaba sendo comprovada por meio da constituição definitiva do crédito tributário e da cópia do Procedimento Administrativo Fiscal, os quais gozam de presunção de legitimidade e veracidade, porquanto se cuidam de atos administrativos.

7. Ao contrário do alegado pela Defesa, a autoria restou comprovada nos autos pelas procurações outorgadas pelas sócias aos corréus, transferindo-lhes todos os poderes próprios de sócios-gerentes até 22 de julho de 2004, ocasião em que houve a revogação desses poderes. A prova oral também corrobora a acusação, tendo AMAURI ROLAND VIEIRA confirmado que se ocupava da administração da empresa juntamente com o corréu MARCO ANTONIO VASILIEV DA SILVA. Este coautor, por sua vez, negou a autoria, porém confirmou que se ocupava da parte de leilões, enviando a documentação para o contador e assinando balancetes contábeis. A fiscalização da Receita Federal apurou o VALOR do crédito tributário, o *quantum debeatur*, mediante análise das receitas escrituradas no Livro-Caixa e Registro de Prestação de Serviços, não havendo que se falar em apuração por estimativa, conforme aduzido na r. sentença recorrida, tampouco em presunção quanto à configuração do ilícito penal, até porque este se revelou por meio das condutas fraudulentas e pela constatação do prejuízo causado ao erário.

8. A contratação de um profissional para elaboração da contabilidade empresarial não exime o gestor de sua responsabilidade pelas questões tributárias da pessoa jurídica.

9. Nos crimes contra a ordem tributária, ao contrário do alegado pela Defesa, basta o dolo genérico, consubstanciado na supressão voluntária de tributos federais mediante a omissão de informação ao Fisco, não havendo se comprovar que houve intenção em sua conduta. O dolo exsurge das circunstâncias fáticas, pois os réus eram os únicos administradores da pessoa jurídica atuada e deliberadamente omitiram receitas nas Declarações prestadas ao Fisco e não as escrituraram nos livros fiscais com o claro intuito de sonegar tributos. Registre-se que MARCO ANTONIO VASILIEV VIEIRA admitiu que assinava os documentos contábeis, não sendo crível a alegação de que não se atentava às consideráveis diferenças entre as receitas obtidas e os valores declarados ao Fisco. O corréu AMAURI ROLAND VIEIRA, por sua vez, confirmou que tinha conhecimento do não pagamento de tributos e demonstrou ter capacidade de entender a ilicitude dos fatos ora tratados, pois, além de ser empresário, cursou dois anos do curso superior de contabilidade.

10. O tipo penal do artigo 1º da Lei 8.137/90 não exige a necessidade da manutenção da multa agravada para a sua caracterização, bastando apenas o lançamento definitivo do tributo.

11. **DOSIMETRIA DE AMAURI ROLAND VIEIRA**: Mantida a pena-base fixada em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e o pagamento de 12 (doze) dias-multa. Conforme precedente do STJ, é possível a reavaliação do valor do prejuízo, excluindo-o do vetor "circunstâncias" e enquadrando-o como "consequências do crime". Reconhecida nesta instância a atenuante da confissão (art. 65, inc. III, "d", CP), considerando que o réu, tanto na fase policial quanto em juízo teceu muitas considerações relevantes que embasaram a condenação, assumindo a responsabilidade pela administração da empresa atuada e confirmando seu conhecimento acerca do não recolhimento dos tributos federais. Pena reduzida para 02 (dois) anos e 01 (um) mês de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na terceira fase a r. sentença considerou como causa de aumento de pena a continuidade delitiva. No entanto, o concurso de crimes não integra o sistema trifásico da pena, devendo a eventual majoração pela sua ocorrência ser aplicada após o encerramento da última fase da dosimetria, notadamente porque só há que se falar em sua aplicação após conhecidos todos os delitos sancionados pelo julgador. Note-se que a exasperação decorrente da continuidade delitiva não se opera como uma causa de aumento qualquer, na terceira fase da dosimetria penal, mas constitui técnica de unificação de penas aplicada separadamente para preservar a disposição do art. 119 do Código Penal, que estabelece a extinção da punibilidade em separado para cada crime isoladamente considerado. Sob esse espeque, a pena resta fixada em 02 (dois) anos e 01 (um) mês de reclusão e 10 (dez) dias-multa até a terceira fase.

12. Ao contrário do alegado pelo réu, o crime continuado foi corretamente reconhecido pela r. sentença recorrida, pois a conduta delitiva foi perpetrada de forma reiterada e tendo em vista a ocorrência de crimes de mesma espécie, além da semelhança das condições de tempo, lugar e maneira de execução, revela-se imperioso a aplicação da majorante (artigo 71 do Código Penal).

13. Acerca do *quantum* de aumento, o sentenciante, tal qual este Julgador, adotou como parâmetro o acórdão relatado pelo Desembargador Federal Nelson dos Santos, a Segunda Turma deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região estabeleceu o seguinte critério de aumento decorrente da continuidade delitiva: "de dois meses a um ano de omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de uma a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de dois a três anos de omissão, ¼ (um quarto); de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); de quatro a cinco anos de omissão, ½ (um meio); e acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento" (TRF 3ª Região, Segunda Turma, ACR n.º 11780, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos).

14. Não se desconhece que o critério consagrado na jurisprudência é no sentido de que a continuidade delitiva não se configura quando ultrapassado o intervalo de um mês entre um fato e outro. Não obstante, há que se atentar para o fato de que esta orientação foi construída a partir de delitos de natureza diversa, porém, cuidando-se de delitos fiscais, tem-se reconhecida a continuidade se entre um fato e outro decorreu o tempo mínimo previsto em lei, não havendo como se exigir o intervalo mínimo de trinta dias entre uma conduta e outra em hipóteses de sonegação de Imposto Renda Pessoa Jurídica.

15. Nesta perspectiva, considerando que os fatos dizem respeito à redução de Imposto de Renda Pessoa Jurídica nos exercícios consecutivos de 2000 a 2004, e tendo em vista o critério acima adotado, verifica-se que o juízo *a quo* agiu corretamente ao majorar a pena em 1/2 (metade), devendo ser mantida a reprimenda de 03 (três) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão e 15 (quinze) dias-multa.

16. À minguia de recurso específico, também deve ser mantido o valor unitário estabelecido em metade do salário-mínimo no mês do último fato criminoso.

17. Correta a fixação do regime inicial de cumprimento ABERTO, nos termos do artigo 33, § 2º, "c", do Código Penal.
18. Presentes os requisitos dos incisos I e II do art. 44 do Código Penal (pena privativa de liberdade aplicada não superior a quatro anos, crime praticado sem violência ou grave ameaça e réu não reincidente em crime doloso), e sendo a medida suficiente (art. 44, inciso III, do Código Penal), a pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos (art. 44, § 2º, do Código Penal), consistentes em duas prestações de serviços à comunidade ou entidades públicas. Anote-se, porém, que a aplicação de penas alternativas diversas melhor atenderá à substituição da pena corporal a que se propõem, sobretudo tendo em conta o princípio de individualização da pena. Sendo assim, a sentença merece reforma, DE OFÍCIO, para que uma das penas restritivas de direitos seja substituída por prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo vigente à época do pagamento, destinada a entidade assistencial a ser definida pelo Juízo da Execução Penal.
19. **DOSIMETRIA DE MARCO ANTONIO VASILIEV DA SILVA** : Mantida a pena-base fixada em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, revalorando-se o prejuízo como "consequências do crime", conforme é possível ser aferido pelos julgados do STJ e deste TRF colacionados. Nada foi sopesado na segunda fase, porém, na terceira fase a r. sentença considerou como causa de aumento de pena a continuidade delitiva. No entanto, o concurso de crimes não integra o sistema trifásico da pena, devendo a eventual majoração pela sua ocorrência ser aplicada após o encerramento da última fase da dosimetria, notadamente porque só há que se falar em sua aplicação após conhecidos todos os delitos sancionados pelo julgador. Note-se que a exasperação decorrente da continuidade delitiva não se opera como uma causa de aumento qualquer, na terceira fase da dosimetria penal, mas constitui técnica de unificação de penas aplicada separadamente para preservar a disposição do art. 119 do Código Penal, que estabelece a extinção da punibilidade em separado para cada crime isoladamente considerado. Sob esse espeque, a pena resta fixada em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa até a terceira fase.
20. No que diz respeito ao crime continuado, ao contrário do alegado pelo réu, este foi corretamente reconhecido pela r. sentença recorrida, pois a conduta delitiva foi perpetrada de forma reiterada e tendo em vista a ocorrência de crimes de mesma espécie, além da semelhança das condições de tempo, lugar e maneira de execução, revela-se imperioso a aplicação da majorante (artigo 71 do Código Penal). Anote-se que nos crimes em se tratando de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, não se pode exigir intervalo inferior a 30 (trinta) dias, sendo, via de regra, cabível o instituto da continuidade delitiva, ainda que o intervalo entre os crimes seja de um ano.
21. Acerca do *quantum* de aumento, o sentenciante, tal qual este Julgador, adotou como parâmetro o acórdão da Segunda Turma desta E. Tribunal (TRF 3ª Região, Segunda Turma, ACR n.º 11780, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos). Nesta perspectiva, considerando que os fatos dizem respeito à redução de Imposto de Renda Pessoa Física nos exercícios consecutivos de 1999 a 2003, e tendo em vista o critério acima adotado, verifica-se que o juízo *a quo* agiu corretamente ao majorar a pena em 1/2 (metade), devendo ser mantida a reprimenda de 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão e ao pagamento de 18 (dezoito) dias-multa.
22. À minguia de recurso específico, também deve ser mantido o valor unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/3 (um terço) do salário-mínimo no mês do último fato criminoso.
23. Correta a fixação do regime inicial de cumprimento ABERTO, nos termos do artigo 33, § 2º, "c", do Código Penal.
24. Em primeiro grau o r. Juízo "a quo" substituiu a pena corporal por duas prestações de serviços à comunidade ou entidades públicas. Anote-se, porém, que a aplicação de penas alternativas diversas melhor atenderá à substituição da pena corporal a que se propõem, sobretudo tendo em conta o princípio de individualização da pena. Sendo assim, a sentença merece reforma, DE OFÍCIO, a fim de que uma das penas restritivas de direitos seja substituída por prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo vigente à época do pagamento, destinada a entidade assistencial a ser definida pelo Juízo da Execução Penal.
25. Apelações dos réus providas em parte.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR AS PRELIMINARES, DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DE AMAURI ROLAND VIEIRA para reduzir sua pena privativa de liberdade para 03 (três) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão, bem como reduzir a pena de multa para 15 (quinze) dias-multa, ; DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DE MARCO ANTONIO VASILIEV DA SILVA para reduzir a pena de multa para 18 (dezoito) dias-multa; DE OFÍCIO, alterar, para cada um dos corréus, uma das penas restritivas de direito para prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo vigente à época do pagamento, destinada a entidade assistencial a ser definida pelo Juízo da Execução Penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2021.

FAUSTO DE SANCTIS  
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003903-80.2015.4.03.6181/SP

	2015.61.81.003903-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	ROBERTO CARLOS DA CRUZ
ADVOGADO	:	MG106791 ISABEL PENIDO DE CAMPOS MACHADO (Int.Pessoal)

	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
ABSOLVIDO(A)	:	AUGUSTO EIDI SEWO
	:	VANDERLUCIO COSTA
	:	ARNALDO FERNANDES JUNIOR
	:	KATIA VILLAS BOAS
No. ORIG.	:	00039038020154036181 8P Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. LEI Nº 8.137/90. ELEMENTO SUBJETIVO COMPROVADO. DOSIMETRIA MANTIDA. APELAÇÃO DO RÉU NÃO PROVIDA.

1. A perfectibilização do crime previsto no artigo 1º, incisos I a IV, da Lei n.º 8.137/1990, exige supressão ou redução do tributo, de modo que haja efetiva ofensa ao bem jurídico tutelado, com prejuízo patrimonial ao erário público, bem como o lançamento definitivo do crédito tributário, nos termos da Súmula Vinculante n.º 24.
2. A materialidade e autoria não foram contestadas e restaram comprovadas pelo conjunto probatório, sobretudo pelo procedimento administrativo fiscal e os documentos que o acompanham, e pela prova testemunhal.  
- Nos crimes contra a ordem tributária, basta o dolo genérico, consubstanciado na supressão voluntária de tributos federais mediante a omissão de informação ao Fisco, não havendo se comprovar que houve intenção em sua conduta.
3. A contratação de um profissional para elaboração da contabilidade empresarial não exime o gestor de sua responsabilidade pelas questões tributárias da pessoa jurídica, sobretudo em um cenário em que a Defesa não se desincumbiu de seu ônus probatório, não trazendo aos autos quaisquer indícios de que referido profissional tenha realizado as fraudes apuradas pela Receita Federal por conta própria, sem a anuência de seu contratante, o inculpado. Em contrapartida, a acusação demonstrou com clareza a autuação fraudulenta do réu, o qual omitiu do Fisco a receita operacional em valor superior a um milhão e meio de reais, no ano de 2006, informando valores a menor, e deixou de entregar as DIPJs relativas a 2007 e 2008, omitindo por completo receitas operacionais de mais de três milhões de reais nesse período, fatos que culminaram na sonegação de tributos em valor superior a quatrocentos mil reais.
4. DOSIMETRIA: O pleito defensivo não merece acolhida, devendo ser mantida a pena fixada acima do mínimo legal em razão das consequências do delito, geradas pelo alto valor sonegado (R\$ 451.911,97).
5. O concurso de crimes não integra o sistema trifásico da pena, devendo a eventual majoração pela sua ocorrência ser aplicada após o encerramento da última fase da dosimetria, notadamente porque só há que se falar em sua aplicação após conhecidos todos os delitos sancionados pelo julgador. Note-se que a exasperação decorrente da continuidade delitiva não se opera como uma causa de aumento qualquer, na terceira fase da dosimetria penal, mas constitui técnica de unificação de penas aplicada separadamente para preservar a disposição do art. 119 do Código Penal, que estabelece a extinção da punibilidade em separado para cada crime isoladamente considerado. Sob esse espeque, a pena resta fixada em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e o pagamento de 12 (doze) dias-multa até a terceira fase.
6. A conduta delitiva foi perpetrada de forma reiterada e tendo em vista a ocorrência de crimes de mesma espécie, além da semelhança das condições de tempo, lugar e maneira de execução, revela-se imperioso o reconhecimento do crime continuado (artigo 71 do Código Penal) e, em que pese não ter sido adotado o critério adotado por este E. Julgador (TRF 3ª Região, Segunda Turma, ACR n.º 11780, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos), deve ser mantida a fração de aumento de 1/6 (um sexto), adotada em primeiro grau, à míngua de recurso da acusação, tornando-se definitiva a pena fixada em 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, e o pagamento de 14 (catorze) dias-multa.
7. Mantido o valor unitário do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos, ante a ausência de recurso neste ponto.
8. Correta a fixação do regime inicial de cumprimento ABERTO, nos termos do artigo 33, § 2º, "c", do Código Penal, nada havendo a modificar.
9. Presentes os requisitos dos incisos I e II do art. 44 do Código Penal (pena privativa de liberdade aplicada não superior a quatro anos, crime praticado sem violência ou grave ameaça e réu não reincidente em crime doloso), e sendo a medida suficiente (art. 44, inciso III, do Código Penal), a pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos consubstanciadas em prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução, com a mesma duração da reprimenda substituída, nos termos do artigo 46 e §§ do Código Penal, e prestação pecuniária consistente no pagamento de 05 (cinco) salários mínimos em favor de entidade pública ou privada com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, § 1º, do CP). À míngua de recurso acerca do tema nada há a modificar.
10. Apelação do réu não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DO RÉU, mantendo, na íntegra, a r. sentença recorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2021.

FAUSTO DE SANCTIS

Desembargador Federal

	2013.61.19.008344-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	ROSA MARIA MARTINS DA SILVA
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int. Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00083446720134036119 2 Vr GUARULHOS/SP

## EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. ARTIGO 29 DA LEI 9.605/1998. DA COMPETÊNCIA DA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CRIMINAL. DECLINADA A COMPETÊNCIA PARA APRECIAR O PRESENTE RECURSO. PREJUDICADA A ANÁLISE DA APELAÇÃO.

- Verifica-se que o delito ora apurado configura-se como infração de menor potencial ofensivo, já que se trata de crime cuja pena máxima cominada não supera 2 (dois) anos.

- Assim, o crime está inserido no âmbito do Juizado Especial Federal Criminal, nos termos da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, de modo que a apreciação da presente Apelação compete à Turma Recursal do Juizado Especial Federal Criminal, conforme previsto na mesma legislação e regulamentado pelas Resoluções nº 110 e 111, de 10.01.2002, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, atos normativos que implantaram os Juizados Especiais Federais Criminais Adjuntos e as Turmas Recursais Criminais.

- Declinada a competência para apreciar o presente recurso. Prejudicada a análise da Apelação.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, preliminarmente, DECLINAR da competência para apreciar o presente recurso, determinando a remessa dos autos à Turma Recursal do Juizado Especial Federal Criminal competente, prejudicada a análise da Apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2021.

FAUSTO DE SANCTIS

Desembargador Federal

	2016.61.06.003441-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
RECORRENTE	:	Justica Publica
RECORRIDO(A)	:	FABIO HENRIQUE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP249573 AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO e outro(a)
No. ORIG.	:	00034412320164036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

## EMENTA

PROCESSO PENAL. FEITO RELACIONADO À OPERAÇÃO PALES. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. DECISÃO DE REJEIÇÃO PARCIAL DA DENÚNCIA, QUANTO AO DELITO DE CONTRABANDO (ART. 334-A *CAPUT* e § 1º, II e IV DO CP), COM DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA EM FAVOR DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA JULGAR OS DEMAIS DELITOS (ART. 273, § 1º, 'A' E 'B', DO CÓDIGO PENAL, ART. 56 DA LEI Nº 9.605/1998, ART. 2º, § 3º, DA LEI Nº 12.850/2013 E ART. 7º, III, VII e IX DA LEI Nº 8.137/1990). REJEIÇÃO QUANTO AO DELITO DE CONTRABANDO MANTIDA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA QUANTO À ALEGADA IMPORTAÇÃO IRREGULAR. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO QUANTO AOS DEMAIS CRIMES. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS ACERCA DA AFETAÇÃO DOS INTERESSES ECONÔMICOS DO PAÍS, TRATANDO-SE DE MERA CONJECTURA A ALEGAÇÃO DE EXPORTAÇÃO DE CARNE CONTAMINADA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ÓRGÃO FISCALIZADOR - MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO (MAPA). COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA DA POLÍCIA FEDERAL DIANTE DA NECESSIDADE DE REPRESSÃO POLICIAL UNIFORME NÃO INTERFERE NA DEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA JURISDICIONAL. INSUBSISTÊNCIA DAS RAZÕES MINISTERIAIS, DEVENDO SER MANTIDA A DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA EM FAVOR DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRESERVAÇÃO DOS ATOS PRATICADOS POR JUÍZO INCOMPETENTE, SENDO POSSÍVEL NÃO OS ANULAR DE PLANO E



SUBMETER À JUSTIÇA ESTADUAL AS MEDIDAS CONSTRITIVAS QUESTIONADAS. RECURSO MINISTERIAL E RECURSO DEFENSIVO DESPROVIDOS.

01. Trata-se de Recurso em Sentido Estrito, interposto pelo Ministério Público Federal em decorrência de decisão que rejeitou parcialmente a denúncia relativamente ao crime do art. 334-A, *caput* e § 1º, II e IV, do Código Penal e declinou da competência em favor da Justiça Estadual (1ª Vara Criminal da Comarca de São José do Rio Preto) para processar e julgar os crimes do art. 273, § 1º, 'a' e 'b', e art. 299, ambos do Código Penal, art. 56 da Lei nº 9.605/1998, art. 2º, § 3º, da Lei nº 12.850/2013 e art. 7º, III, VII e IX da Lei nº 8.137/1990, todos apurados no âmbito da denominada *Operação Pales*.

02. Nas razões do Recurso em Sentido Estrito (fls. 3360/3369), o *Parquet* federal pleiteia o reconhecimento da competência da Justiça Federal e o recebimento da peça acusatória. Reitera as alegações deduzidas na denúncia, no sentido de que o denunciado integra organização criminosa voltada à (i) produção, distribuição e venda de produtos veterinários absolutamente ilícitos; (ii) adulteração de produtos veterinários com aparência de lícitos; (iii) contrabando de hormônios e outras substâncias químicas de uso proibido ou controlado no País, bem como a venda e adição destes a produtos veterinários; (iv) produção e utilização de embalagens e bulas de produtos veterinários cujas informações não condizem com os produtos respectivos. O Ministério Público Federal sustenta que a decisão recorrida ignorou particularidades do presente caso que o diferencia dos paradigmas jurisprudenciais acerca da matéria, bem como que a atuação do grupo criminoso ao qual FÁBIO HENRIQUE DOS SANTOS PERTENCERIA coloca em risco a saúde dos consumidores, do rebanho, bem como a reputação e os interesses econômicos do País no mercado internacional.

03. A resolução da controversia acerca da justa causa concernente à imputação pelo crime de contrabando (334-A, *caput* e § 1º, II e IV, do Código Penal) afigura-se fundamental para a afirmação da competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, na justa medida em que a procedência da irresignação ministerial quanto ao recebimento da denúncia neste particular consubstanciaria condição suficiente para atrair o julgamento de todo o feito para a esfera federal.

04. A tese acusatória não se mostra respaldada pelos elementos de convicção amealhados, desde os diversos autos de apreensão, laudos periciais, relatórios de análise, incluindo os ofícios encaminhados pelo MAPA e pela ANVISA (nesta ação e na ação principal da Operação Pales), vindo todo este acervo a sufragar precisamente a conclusão do r. juízo a quo no sentido de que não houve importação irregular de insumos veterinários, assim entendida a introdução da mercadoria no País por meios ilegais.

05. Cabe ao órgão acusatório oferecer lastro probatório mínimo acerca da existência deste nexos subjetivo, dada a sua essencialidade para a caracterização da figura típica do contrabando, ônus do qual não se desincumbiu o *Parquet* federal, não subsistindo a pretensão punitiva relativamente ao delito de contrabando imputado aos denunciados, devendo ser mantida a rejeição da denúncia quanto a este tópico por ausência de justa causa (art. 395, III, do Código de Processo Penal).

06. No que se refere a todos os demais crimes arrolados na denúncia, que não sofreram o decreto de rejeição operado quanto ao contrabando, conquanto evidenciado um eloquente acervo acerca da materialidade delitiva, nenhum deles por si só, seria apto a atrair a competência da Justiça Federal, exatamente pelo motivo aduzido na decisão recorrida, qual seja, a ausência de interesse da União Federal.

07. No caso, as infrações penais ventiladas pela acusação estariam correlacionadas com os seguintes preceitos de competência: (i) a competência exclusiva da União para manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais (art. 21, I, da CF), (ii) a competência comum da União com os Estados e o Distrito Federal para proteger o meio ambiente (art. 23, VI, da CF) e (iii) para fomentar a produção agropecuária (art. 23, VIII, da CF), cabendo ainda aos mencionados entes federativos (iv) legislar concorrentemente acerca da responsabilidade por dano ao meio ambiente e ao consumidor (art. 24, VIII, da CF), (v) acerca da defesa da saúde (art. 24, XII, da CF), de sorte que crimes contra o meio-ambiente, contra a pecuária, contra a saúde pública e contra o consumidor podem, em tese, serem afetados à Justiça Federal, conforme reflexão casuística dos contornos e circunstâncias, mas jamais aprioristicamente.

08. A jurisprudência sedimentou o entendimento de que o interesse da União precisa ser, via de regra, direto e específico, conforme amplamente enunciado pelos Tribunais Superiores.

09. Em matéria ambiental, na saúde pública e em relação à proteção ao consumidor, temas afetados pela prática delitiva no caso em questão (falsificação de produto destinado a fins terapêuticos - art. 273, § 1º "A" e "B", do CP; produção, comercialização e utilização de produto nocivo à saúde humana ou ao meio ambiente - art. 56 da Lei nº 9.605/1998; e venda de mercadoria em desacordo com as prescrições legais, bem como indução do consumidor a erro por indicação falsa sobre a qualidade do produto, e venda de mercadoria em condição imprópria para o consumo - art. 7º, III, VII e IX, da Lei nº 8.137/1990), manifesta-se nitidamente a possibilidade de todos os entes federados atuarem em concertação, sendo insuficiente mencionar lesão ao interesse federal quando também podem igualmente aportar interesses de Estados ou Municípios, na esteira das reiteradas manifestações do Supremo Tribunal Federal acerca do caráter restrito da competência jurisdicional federal, sendo certo, portanto, que os crimes ora examinados não ostentam em sua tipificação legal algum elemento intrínseco atrelado ao interesse da União, na medida em que apenas acidentalmente, e não essencialmente, assumem tal compostura.

10. A alegação de que a reputação da carne brasileira e os interesses econômicos do País no mercado internacional teriam sido maculados depende de elementos mínimos específicos acerca dessa tonalidade, não havendo, entretanto, qualquer indício nesse sentido, nem mesmo de quais rebanhos poderiam ter sido em tese maculados pelos produtos veterinários espúrios, tratando-se de mera conjectura afirmar que o interesse federal despertaria como decorrência da possibilidade de exportação de carne contaminada.

11. Tampouco merece respaldo o argumento de que o interesse fiscalizatório do MAPA teria sido afetado pela prática criminosa. A jurisprudência colacionada acima bem demonstra que a violação ao órgão fiscalizador, no caso o MAPA se manifesta quando é direta e precisamente dirigida contra a própria atuação administrativa, passando então a afetar concretamente o interesse federal.

12. Não sendo nenhum dos delitos examinados hábeis a configurar a competência da Justiça Federal, segue esta mesma sorte a definição da competência para processar e julgar o crime de organização criminosa - art. 2º, § 3º, da Lei nº 12.850/2013.

13. Por fim, quanto à necessidade de repressão uniforme prevista no art. 144, § 1º, I, da Constituição Federal, trata-se meramente da fixação de competência administrativa da Polícia Federal, nada se relacionando com a competência jurisdicional da Justiça Federal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/03/2021 9/26

da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2021.  
FAUSTO DE SANCTIS  
Desembargador Federal

00007 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000394-70.2018.4.03.6106/SP

	2018.61.06.000394-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
RECORRENTE	:	JOSE VENANCIO CARDOSO
ADVOGADO	:	SP249573 AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO e outro(a)
RECORRIDO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00003947020184036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CONTRA DECISÃO EM SEDE DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA OPOSTA PELO DENUNCIADO A FIM DE VER RECONHECIDA A PREVENÇÃO DA AÇÃO PENAL SUBJACENTE EM RELAÇÃO À AÇÃO PENAL EM QUE SE PROCESSA A OPERAÇÃO PALES (AUTOS Nº 0007072-48.2011.403.6106), EM FACE DE DECISÃO QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL, COM DECLINAÇÃO EM FAVOR DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL ASSENTADA TAMBÉM EM RELAÇÃO À AÇÃO PENAL INDIGITADA PARA A REUNIÃO DOS FEITOS. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO NA APURAÇÃO DOS CRIMES OBJETO DA OPERAÇÃO PALES. APRECIÇÃO DA ALEGADA CONEXÃO QUE DEVE FICAR A CARGO DA JUSTIÇA ESTADUAL, COMPETENTE, ESVAINDO-SE A POSSIBILIDADE DE SER AFERIDA NA ESFERA FEDERAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO PREJUDICADO.

01. Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto por JOSÉ VENÂNCIO CARDOSO, em face de decisão proferida na sede de exceção de incompetência oposta para o fim de que fosse reconhecida a prevenção da ação penal subjacente (autos nº 0004867-70.2016.403.6106) relativamente ao juízo federal competente para o julgamento da *Operação Pales* (proc. nº 0007072-48.2011.403.6106). A decisão recorrida reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Federal, declinando o julgamento dos autos principais e da exceção de incompetência em favor da Justiça Estadual, sob o fundamento de que os delitos narrados na inicial (art. 273, § 1º-A e § 1º-B, I, V e VI; art. 299; art. 334-A, *caput* e § 1º, II e IV, todos do Código Penal; além do art. 7º, II, VII e IX, da Lei nº 8.137/90) não possuíam caráter da transnacionalidade, embora tenha rechaçado a prevenção suscitada por não haver a necessária conexão entre os feitos.

02. Em que pesem os argumentos do excipiente pugnando pela conexão com a ação penal em que se apura os delitos decorrentes da denominada *Operação Pales*, mostra-se prejudicial ao mérito da exceção de incompetência o fato de ter sido afirmada a incompetência absoluta da Justiça Federal para conhecer do feito subjacente ao referido incidente, do qual deriva o presente recurso. Isso porque, assentada a declinação de foro em favor da Justiça Estadual, compete justamente ao referido foro averiguar a conexão com a ação penal que se propõe como *vis attractiva*.

03. Acrescente-se que a ação penal indigitada para a reunião dos feitos foi igualmente endereçada pelo r. juízo da 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP para a seara estadual, por fundamentos similares aos aduzidos pelo r. juízo *a quo*. Na referida ação penal (proc. nº 0007072-48.2011.403.6106), o entendimento pela incompetência absoluta da Justiça Federal decorreu precisamente da inexistência de interesse da União em apurar os delitos investigados no bojo da *Operação Pales*.

04. Assentada a incompetência da Justiça Federal para o feito que o excipiente arroga como conexo e que atrairia o processo de origem desta relação processual ora concertada, esvai-se a possibilidade de cogitar a pretendida reunião de ações. Estando ambos os feitos endereçados ao Foro Paulista, a conexão afirmada pelo recorrente deve ser, consequentemente, submetida à apreciação da Justiça Estadual.

05. Recurso prejudicado.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o Recurso em Sentido Estrito de JOSÉ VENÂNCIO CARDOSO, mantendo a declinação da competência relativa à ação penal subjacente em favor da Justiça Estadual, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2021.  
FAUSTO DE SANCTIS  
Desembargador Federal

	2015.61.15.001364-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	SANTO DONIZETI DE PAULA
ADVOGADO	:	SP368507 SANTO DONIZETI DE PAULA e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00013644820154036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

## EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. ARTIGO 48 DA LEI 9.605/1998. DA COMPETÊNCIA DA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CRIMINAL. DECLINADA A COMPETÊNCIA PARA APRECIAR O PRESENTE RECURSO. PREJUDICADA A ANÁLISE DA APELAÇÃO.

- Verifica-se que o delito ora apurado configura-se como infração de menor potencial ofensivo, já que se trata de crime cuja pena máxima cominada não supera 2 (dois) anos.

- Assim, o crime está inserido no âmbito do Juizado Especial Federal Criminal, nos termos da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, de modo que a apreciação da presente Apelação compete à Turma Recursal do Juizado Especial Federal Criminal, conforme previsto na mesma legislação e regulamentado pelas Resoluções nº 110 e 111, de 10.01.2002, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, atos normativos que implantaram os Juizados Especiais Federais Criminais Adjuntos e as Turmas Recursais Criminais.

- Declinada a competência para apreciar o presente recurso. Prejudicada a análise da Apelação.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, preliminarmente, DECLINAR da competência para apreciar o presente recurso, determinando a remessa dos autos à Turma Recursal do Juizado Especial Federal Criminal competente, prejudicada a análise da Apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2021.

FAUSTO DE SANCTIS

Desembargador Federal

	2015.61.81.014749-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AUTOR(A)	:	LAUDECIO JOSE ANGELO
ADVOGADO	:	MARCOS AURELIO ECCARD DE SOUZA
REU(RE)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00147495920154036181 7P Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

**PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE AMBIGUIDADE, DE OBSCURIDADE, DE CONTRADIÇÃO OU DE OMISSÃO. INADMISSIBILIDADE DO EXPEDIENTE.**

- As hipóteses de cabimento do recurso de Embargos de Declaração estão elencadas no art. 619 do Código de Processo Penal, quais sejam, a existência de ambiguidade, de obscuridade, de contradição ou de omissão. De regra, não se admite a oposição de Embargos Declaratórios como o objetivo de modificar o julgado, exceto em decorrência da sanção de algum dos vícios anteriormente mencionados, não servindo, portanto, o expediente para alterar o que foi decidido pelo órgão judicial em razão de simples inconformismo acerca de como o tema foi apreciado (o que doutrina e jurisprudência nominam como efeito infringente dos Aclaratórios). Entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça.

- O Código de Processo Penal não faz exigências quanto ao estilo de expressão nem impõe que o julgador se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação tecidas pelas partes, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e a precisão são qualidades, e não defeitos, do provimento jurisdicional exarado. Entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça.

- Mesmo tendo os Aclaratórios finalidade de prequestionar a matéria decidida objetivando a apresentação de recursos excepcionais, imperioso que haja no julgado recorrido qualquer um dos vícios constantes do art. 619, anteriormente mencionado.

- Retificação do nome do embargante, de ofício.

- Rejeitados os Embargos de Declaração.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração opostos por LAUDECIO JOSE ANGELO, de modo a reconhecer a interrupção do prazo para eventuais recursos, e, no mérito, REJEITÁ-LOS, retificando de ofício o erro material quanto ao seu nome, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2021.

FAUSTO DE SANCTIS

Desembargador Federal

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003386-50.2017.4.03.6102/SP

	2017.61.02.003386-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AUTOR(A)	:	JOSIANA CARLA DE OLIVEIRA MOREIRA
ADVOGADO	:	DOUGLIMAR DA SILVA MORAIS (Int. Pessoal)
	:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int. Pessoal)
REU(RE)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00033865020174036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

## EMENTA

### **PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE AMBIGUIDADE, DE OBSCURIDADE, DE CONTRADIÇÃO OU DE OMISSÃO. INADMISSIBILIDADE DO EXPEDIENTE.**

- As hipóteses de cabimento do recurso de Embargos de Declaração estão elencadas no art. 619 do Código de Processo Penal, quais sejam, a existência de ambiguidade, de obscuridade, de contradição ou de omissão. De regra, não se admite a oposição de Embargos Declaratórios como objetivo de modificar o julgado, exceto em decorrência da sanção de algum dos vícios anteriormente mencionados, não servindo, portanto, o expediente para alterar o que foi decidido pelo órgão judicial em razão de simples inconformismo acerca de como o tema foi apreciado (o que doutrina e jurisprudência nominam como efeito infringente dos Aclaratórios). Entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça.

- O Código de Processo Penal não faz exigências quanto ao estilo de expressão nem impõe que o julgador se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação tecidas pelas partes, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e a precisão são qualidades, e não defeitos, do provimento jurisdicional exarado. Entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça.

- Mesmo tendo os Aclaratórios finalidade de prequestionar a matéria decidida objetivando a apresentação de recursos excepcionais, imperioso que haja no julgado recorrido qualquer um dos vícios constantes do art. 619, anteriormente mencionado.

- No que tange à aplicação do Acordo de Não Persecução Penal - ANPP ao feito em tela, melhor sorte não colhe o embargante na justa medida em que também não se verifica dos autos qualquer ambiguidade e/ou contradição, forte na constatação de que o colegiado não deveria ter se manifestado sobre o assunto à luz de que simplesmente ele não foi agitado em oportunidade pretérita a estes Embargos de Declaração. Nessa toada, como a temática não foi suscitada em sede de razões recursais ou em peticionamento posterior a elas (porém anterior à sessão de julgamento), não caberia a exaração de qualquer manifestação judicial acerca de algo sequer aventado.

- Ainda que fosse crível suplantar a observação firmada no tópico precedente, seria defeso fazer incidir nesta relação processual penal o instituto trazido a lume pelo art. 28-A do Código de Processo Penal (incluído por força da edição da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019), uma vez que, possuindo natureza negocial entre as partes, o sistema processual penal não contempla obrigação legal a impor que o magistrado provoque acusação e/ou defesa para que se manifestem sobre o assunto. Ademais, o Ministério Público Federal manifestou-se por não ofertar o Acordo ante o não implemento dos requisitos estampados na legislação de regência, o que obsta qualquer possibilidade de incidência da benesse nesta persecução penal, devendo ser aplicada à hipótese entendimento que acabou sendo consagrado pelo C.

Superior Tribunal de Justiça, ainda que firmado em sede de Suspensão Condicional do Processo, no sentido de que tais benefícios não podem ser encarados como direito subjetivo do acusado, mas, sim, um poder-dever conferido ao titular da Ação Penal Pública.

- Rejeitados os Embargos de Declaração.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR os Embargos de Declaração opostos por JOSIANA CARLA DE OLIVEIRA MOREIRA, tendo em vista a inexistência de quaisquer das hipóteses taxativas que permitem seu manejo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2021.

FAUSTO DE SANCTIS

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0009389-12.2016.4.03.6181/SP

	2016.61.81.009389-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AUTOR(A)	:	Justica Publica
AUTOR(A)	:	MATHEUS ARAUJO FEITOSA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int. Pessoal)
REU(RE)	:	Justica Publica
REU(RE)	:	MATHEUS ARAUJO FEITOSA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int. Pessoal)
No. ORIG.	:	00093891220164036181 3P Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

**PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE AMBIGUIDADE, DE OBSCURIDADE, DE CONTRADIÇÃO OU DE OMISSÃO. INADMISSIBILIDADE DO EXPEDIENTE.**

- As hipóteses de cabimento do recurso de Embargos de Declaração estão elencadas no art. 619 do Código de Processo Penal, quais sejam, a existência de ambiguidade, de obscuridade, de contradição ou de omissão. De regra, não se admite a oposição de Embargos Declaratórios com o objetivo de modificar o julgado, exceto em decorrência da sanção de algum dos vícios anteriormente mencionados, não servindo, portanto, o expediente para alterar o que foi decidido pelo órgão judicial em razão de simples inconformismo acerca de como o tema foi apreciado (o que doutrina e jurisprudência nominam como efeito infringente dos Aclaratórios). Entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça.

- O Código de Processo Penal não faz exigências quanto ao estilo de expressão nem impõe que o julgador se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação tecidas pelas partes, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e a precisão são qualidades, e não defeitos, do provimento jurisdicional exarado. Entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça.

- Mesmo tendo os Aclaratórios finalidade de prequestionar a matéria decidida objetivando a apresentação de recursos excepcionais, imperioso que haja no julgado recorrido qualquer um dos vícios constantes do art. 619, anteriormente mencionado.

- No que tange à aplicação do Acordo de Não Persecução Penal - ANPP ao feito em tela, melhor sorte não colhe o embargante na justa medida em que também não se verifica dos autos qualquer ambiguidade e/ou contradição, forte na constatação de que o colegiado não deveria ter se manifestado sobre o assunto à luz de que simplesmente ele não foi agitado em oportunidade pretérita a estes Embargos de Declaração. Nessa toada, como a temática não foi suscitada em sede de razões recursais ou em peticionamento posterior a elas (porém anterior à sessão de julgamento), não caberia a exaração de qualquer manifestação judicial acerca de algo sequer aventado.

- Ainda que fosse crível suplantar a observação firmada no tópico precedente, seria defeso fazer incidir nesta relação processual penal o instituto trazido a lume pelo art. 28-A do Código de Processo Penal (incluído por força da edição da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019), uma vez que, possuindo natureza negocial entre as partes, o sistema processual penal não contempla obrigação legal a impor que o magistrado provoque acusação e/ou defesa para que se manifestem sobre o assunto. Ademais, o Ministério Público Federal manifestou-se por não ofertar o Acordo ante o não implemento dos requisitos estampados na legislação de regência, o que obsta qualquer possibilidade de incidência da benesse nesta persecução penal, devendo ser aplicada à hipótese entendimento que acabou sendo consagrado pelo C.

Superior Tribunal de Justiça, ainda que firmado em sede de Suspensão Condicional do Processo, no sentido de que tais benefícios não podem ser encarados como direito subjetivo do acusado, mas, sim, um poder-dever conferido ao titular da Ação Penal Pública.

- Rejeitados os Embargos de Declaração.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR os Embargos de Declaração opostos por MATHEUS ARAUJO FEITOSA, tendo em vista a inexistência de quaisquer das hipóteses taxativas que permitem seu manejo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2021.

FAUSTO DE SANCTIS

Desembargador Federal

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000613-81.2017.4.03.6118/SP

	2017.61.18.000613-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AUTOR(A)	:	Justica Publica
REU(RE)	:	JOAO BATISTA DA SILVA
	:	EDSON THIAGO XAVIER
ADVOGADO	:	NILSON MANOEL DA SILVA
No. ORIG.	:	00006138120174036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

#### EMENTA

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE AMBIGUIDADE, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

- As hipóteses de cabimento do recurso de Embargos de Declaração estão elencadas no art. 619 do Código de Processo Penal, quais sejam, a existência de ambiguidade, de obscuridade, de contradição ou de omissão. De regra, não se admite a oposição de embargos declaratórios como o objetivo de modificar o julgado, exceto para sanar algum dos vícios anteriormente mencionados. Não serve o expediente, portanto, para alterar o que foi decidido pelo órgão judicial em razão de simples inconformismo acerca de como o tema foi apreciado (o que doutrina e jurisprudência nominam como efeito infringente dos aclaratórios). Entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça.

- O Código de Processo Penal não faz exigências quanto ao estilo de expressão nem impõe que o julgador se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação tecidas pelas partes, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e a precisão são qualidades, e não defeitos, do provimento jurisdicional exarado. Entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça.

- Tendo os aclaratórios finalidade de prequestionar a matéria decidida objetivando a apresentação de recursos excepcionais, imperioso que haja no julgado recorrido qualquer um dos vícios constantes do artigo 619 do CPP.

- Analisando os vícios apontados que embasariam a oposição dos aclaratórios, depreende-se que o v. acórdão recorrido não padece de qualquer deles, na justa medida em que as matérias apontadas como omissas e obscuras foram devidamente enfrentadas pelo colegiado. Nota-se, na realidade, que o embargante pugna por rediscutir temas que foram julgados em sua plenitude em razão de terem sido realizados contrariamente às suas pretensões, o que não se admite em sede de Embargos de Declaração.

- Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, CONHECER E REJEITAR os Embargos de Declaração interpostos pela Defensoria Pública da União, uma vez que ausente qualquer vício no v. acórdão embargado, que deve ser mantido em sua integralidade, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2021.

FAUSTO DE SANCTIS

Desembargador Federal

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001765-27.2017.4.03.6002/MS

	2017.60.02.001765-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AUTOR(A)	:	Justica Publica
AUTOR(A)	:	JULIANO APARECIDO ROSSA
ADVOGADO	:	SHEILA GUAREZI ZANDOMENECO (Int.Pessoal)
	:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
REU(RE)	:	Justica Publica
REU(RE)	:	JULIANO APARECIDO ROSSA
ADVOGADO	:	SHEILA GUAREZI ZANDOMENECO (Int.Pessoal)
	:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00017652720174036002 1 Vr DOURADOS/MS

#### EMENTA

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE AMBIGUIDADE, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE

## DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

- As hipóteses de cabimento do recurso de Embargos de Declaração estão elencadas no art. 619 do Código de Processo Penal, quais sejam, a existência de ambiguidade, de obscuridade, de contradição ou de omissão. De regra, não se admite a oposição de embargos declaratórios com o objetivo de modificar o julgado, exceto para sanar alguns vícios anteriormente mencionados. Não serve o expediente, portanto, para alterar o que foi decidido pelo órgão judicial em razão de simples inconformismo acerca de como o tema foi apreciado (o que doutrina e jurisprudência nominam como efeito infringente dos aclaratórios). Entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça.

- O Código de Processo Penal não faz exigências quanto ao estilo de expressão nem impõe que o julgador se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação tecidas pelas partes, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e a precisão são qualidades, e não defeitos, do provimento jurisdicional exarado. Entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça.

- Tendo os aclaratórios finalidade de prequestionar a matéria decidida objetivando a apresentação de recursos excepcionais, imperioso que haja no julgado recorrido qualquer um dos vícios constantes do artigo 619 do CPP.

- Analisando os vícios apontados que embasariam a oposição dos aclaratórios, depreende-se que o v. acórdão recorrido não padece de qualquer deles, na justa medida em que as matérias apontadas como omissas e obscuras foram devidamente enfrentadas pelo colegiado. Nota-se, na realidade, que o embargante pugna por rediscutir temas que foram julgados em sua plenitude em razão de terem sido realizados contrariamente às suas pretensões, o que não se admite em sede de Embargos de Declaração.

- Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, CONHECER E REJEITAR os Embargos de Declaração interpostos pela Defensoria Pública da União, uma vez que ausente qualquer vício no v. acórdão embargado, que deve ser mantido em sua integralidade, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2021.

FAUSTO DE SANCTIS

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003775-11.2017.4.03.6110/SP

	2017.61.10.003775-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	VOLNI GOULART DE SOUZA
ADVOGADO	:	ROBERTO FUNCHAL FILHO (Int. Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int. Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00037751120174036110 4 Vr SOROCABA/SP

### EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. ARTIGO 334, § 1º, IV, DO CÓDIGO PENAL. DESCAMINHO. FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. COMPROVADAS AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CONTUMÁCIA DELITIVA. DOSIMETRIA DA PENA. QUANTIDADE DE MERCADORIAS APREENDIDAS. VALOR DE TRIBUTOS SUPRIMIDOS. CONFISSÃO. OCORRÊNCIA. PENA SUBSTITUTIVA. READEQUAÇÃO APELAÇÃO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDA.

- Importante ser dito que o Código de Processo Penal não faz exigências quanto ao estilo de expressão nem impõe que o julgador se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação tecidas pelas partes, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. Em outras palavras, a concisão e a precisão são qualidades, e não defeitos, do provimento jurisdicional exarado.

- Autoria e materialidade delitivas demonstradas.

- De acordo com o entendimento firmado pelas Cortes Superiores, o delito de descaminho é formal, configurando-se com o simples ato de iludir o pagamento do imposto devido pela entrada da mercadoria no país. O contrabando, por sua vez, se consuma quando da entrada (importação) ou saída (exportação) do território nacional da mercadoria proibida. Portanto, tanto no crime de descaminho como no crime de contrabando não há necessidade de prévia constituição do crédito tributário como justa causa para instauração da ação penal.

- O crime de descaminho mostra-se compatível com o princípio da insignificância, desde que presentes no caso concreto os requisitos que ensejam o reconhecimento da atipicidade material da conduta. Para a aplicação do princípio da insignificância exige-se a presença dos requisitos da mínima ofensividade da conduta do agente; ausência de periculosidade social da ação; reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e relativa inexpressividade da lesão jurídica. A ausência de qualquer destes requisitos caracteriza a relevância material do fato formalmente típico.

- Desta forma, a habitualidade delitiva constitui fator idôneo ao afastamento do princípio da insignificância, ainda que a conduta criminosa não supere o referencial de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) em matéria de crimes tributários federais e descaminho. Consigne-se, ademais, que a existência de procedimentos administrativos fiscais em curso já possui o condão de demonstrar a reiteração infracional para fins de afastamento da bagatela.
- O cálculo da pena deve atentar aos critérios dispostos no artigo 68 do Código Penal, de modo que, na primeira etapa da dosimetria, observando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, o magistrado deve atentar à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, e estabelecer a quantidade de pena aplicável, dentro de uma discricionariedade juridicamente vinculada, a partir de uma análise individualizada e simultânea de todas as circunstâncias judiciais. Na segunda fase de fixação da pena, o juiz deve considerar as agravantes e atenuantes, previstas nos artigos 61 a 66, todos do Código Penal. Finalmente, na terceira etapa, incidem causas de diminuição e de aumento da pena.
- As consequências do delito invocadas pelo juízo a quo, atinentes aos tributos iludidos são ínsitas ao próprio tipo penal, motivo pelo qual devem ser afastadas.
- O acusado confessou a prática delitiva e esta foi utilizada para fundamentar sua condenação, perfectibilizando o teor da Súmula 545, do Superior Tribunal de Justiça (*Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal*), razão pela qual merece redução a pena-base anteriormente indicada em 1/6, que fica balizada ao limite mínimo legal **de 01 (um) ano de reclusão**.
- Tendo em vista o patamar da pena corporal imposta ao acusado, **de 01 (um) ano de reclusão**, deve ser redimensionada a substituição da pena alternativa à prisão, para que seja imposta apenas uma pena restritiva de direito, nos termos do artigo 43, §2º, do Código Penal (*art. 43, § 2º: Na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos*).
- O C. Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada em 07 de novembro de 2019, por maioria de votos, quando do julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade nºs 43, 44 e 54, entendeu por bem firmar posicionamento no sentido de que o art. 283 do Código de Processo Penal (*Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva*) é constitucional, razão pela qual somente se mostra possível a prisão para fins de cumprimento de pena após a sobrevinda do trânsito em julgado do édito penal condenatório - ademais, o mencionado C. Tribunal assentou entendimento segundo o qual a prisão antes de formada a coisa julgada deve estar fincada nas hipóteses legais que permitem a segregação cautelar.
- Apelação da Defesa a que se dá parcial provimento

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à Apelação da Defesa, reduzindo a pena privativa de liberdade do acusado para **01 (um) ano de reclusão**, em regime inicial ABERTO, e substituindo-se a pena privativa de liberdade por apenas uma pena restritiva de direito, qual seja: a prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena substituída, conforme estabelecido na r. sentença condenatória, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2021.

FAUSTO DE SANCTIS

Desembargador Federal

00015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008752-97.2009.4.03.6119/SP

	2009.61.19.008752-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AUTOR(A)	:	JORGE LUIS MARCHEVSKY
ADVOGADO	:	SERGIO BOVE
REU(RE)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00087529720094036119 6 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 9º, § 2º, DA LEI N.º 10.684/2003. IMPOSSIBILIDADE. DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO COMPROVADAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

- As hipóteses de cabimento do recurso de Embargos de Declaração estão elencadas no art. 619 do Código de Processo Penal, quais sejam, a existência de ambiguidade, de obscuridade, de contradição ou de omissão. De regra, não se admite a oposição de embargos



declaratórios com o objetivo de modificar o julgado, exceto para sanar algum dos vícios anteriormente mencionados. Não serve o expediente, portanto, para alterar o que foi decidido pelo órgão judicial em razão de simples inconformismo acerca de como o tema foi apreciado, o que doutrina e jurisprudência nominam como efeito infringente dos aclaratórios. Precedentes.

- O Código de Processo Penal não faz exigências quanto ao estilo de expressão tampouco impõe que o julgador se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação tecidas pelas partes, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e a precisão são qualidades, e não defeitos, do provimento jurisdicional exarado. Precedentes.

- Tendo os embargos declaratórios finalidade de questionar a matéria decidida objetivando a apresentação de recursos excepcionais, imperioso que haja no julgado recorrido qualquer um dos vícios constantes do artigo 619 do CPP.

- Analisando os vícios apontados que embasariam a oposição dos aclaratórios, depreende-se que o v. acórdão recorrido não padece de qualquer um deles, na medida em que as matérias apontadas pela defesa foram devidamente enfrentadas pelo colegiado. O embargante pugna por rediscutir temas que foram julgados em sua plenitude em razão de terem sido realizados contrariamente às suas pretensões, o que não se admite em sede de Embargos de Declaração.

- Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela Defesa do réu JORGE LUIS MARCHEVSKY, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2021.

FAUSTO DE SANCTIS

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006026-75.2012.4.03.6110/SP

	2012.61.10.006026-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	FRANCISCO GOMES DE CASTRO
	:	NILSON ANTONIO DALMORO
ADVOGADO	:	PR067351 MAURICIO PIRES e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00060267520124036110 1 Vr SOROCABA/SP

#### EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. ARTIGO 334, *CAPUTE* § 1º, IV, DO CÓDIGO PENAL. DESCAMINHO. COMPROVADAS AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO. PRÉVIA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CONTUMÁCIA DELITIVA. DOSIMETRIA DA PENA. ARTIGO 59 DO CÓDIGO PENAL. PERSONALIDADE E CONDUTA SOCIAL. CULPABILIDADE. CONFISSÃO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. READEQUAÇÃO. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO. APELAÇÕES DAS DEFESAS PARCIALEMTE PROVIDAS.

- Materialidade delitiva amplamente demonstradas.

- De acordo com o entendimento firmado pelas Cortes Superiores, o delito de descaminho é formal, configurando-se como simples ato de iludir o pagamento do imposto devido pela entrada da mercadoria no país. O contrabando, por sua vez, se consuma quando da entrada (importação) ou saída (exportação) do território nacional da mercadoria proibida. Portanto, tanto no crime de descaminho como no crime de contrabando não há necessidade de prévia constituição do crédito tributário como justa causa para instauração da ação penal.

- A jurisprudência do Pretório Excelso tem exigido para a aplicação do princípio da insignificância o preenchimento concomitante dos seguintes requisitos: 1) mínima ofensividade da conduta do agente; 2) ausência de periculosidade social da ação; 3) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e 4) relativa inexpressividade da lesão jurídica. Logo, a jurisprudência de nossa Corte maior determina a aplicação do princípio de forma criteriosa e realizada caso a caso.

- Em tese, o crime de descaminho mostra-se compatível com o princípio da insignificância, desde que presentes no caso concreto os requisitos que ensejam o reconhecimento da atipicidade material da conduta.

- A contumácia criminosa, a escolha do meio de vida criminoso, não pode importar em inexpressividade da lesão jurídica, nem em mínima ofensividade da conduta, ou mesmo ausência de periculosidade social e tampouco reduzido grau de reprovabilidade, mas exatamente o seu oposto, inviabilizando a aplicação do princípio em tela, o qual se restringe a condutas despidas de ofensividade mínima. Desta forma, a habitualidade delitiva constitui fator idôneo ao afastamento do princípio da insignificância, ainda que a conduta criminosa não supere o referencial de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) em matéria de crimes tributários federais e descaminho.

- O cálculo da pena deve atentar aos critérios dispostos no artigo 68 do Código Penal, de modo que, na primeira etapa da dosimetria, observando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, o magistrado deve atentar à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, e estabelecer a

quantidade de pena aplicável, dentro de uma discricionariedade juridicamente vinculada, a partir de uma análise individualizada e simultânea de todas as circunstâncias judiciais. Na segunda fase de fixação da pena, o juiz deve considerar as agravantes e atenuantes, previstas nos artigos 61 a 66, todos do Código Penal. Finalmente, na terceira etapa, incidem as causas de diminuição e de aumento da pena.

- Quanto ao vetor "personalidade", cumpre esclarecer que é controversa na doutrina a possibilidade de o julgador valorá-lo sem auxílio técnico, uma vez que se trata de conceito que envolve outras ciências como psicologia e psiquiatria e que requer avaliação da índole e do caráter do agente. Não obstante, entende-se que a "personalidade" do agente pode ser aferida pelo julgador a partir de seu modo de agir, ou seja, avaliando-se a agressividade, a insensibilidade acentuada, a maldade, a ambição, a desonestidade e perversidade eventualmente demonstradas na consecução do delito (STJ, 5ª Turma, HC 50331/PB, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 06.08.2007, pág. 550), mas desde que existam nos autos elementos suficientes e que efetivamente possam levar o julgador a uma conclusão segura sobre a questão.

- A conduta social, como circunstância judicial apta a exasperar a pena-base, tem por fim examinar a interação do agente em seu meio social (família, trabalho, escola, vizinhança, etc). Precedentes do STJ. (STJ, AgRg no REsp 1.441.443/PE, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, DJe 26/09/2016)

- Os elementos apontados na r. sentença, quanto ao acusado FRANCISCO GOMES DE CASTRO que, *partir de 15.10.2012, passou a receber aposentadoria por invalidez*, indicam um elevado grau de culpabilidade, a qual deve ser compreendida como juízo de censurabilidade que recai sobre o fato criminoso realizado pelo acusado.

- O acusado FRANCISCO GOMES DE CASTRO confessou a prática delitiva e esta foi utilizada para fundamentar sua condenação, perfectibilizando o teor da Súmula 545, do Superior Tribunal de Justiça (*Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal*), razão pela qual reduziu a pena-base anteriormente indicada em 1/6, que fica balizada ao limite mínimo legal de 01 (um) ano de reclusão.

- Diante da ausência de causas de aumento ou de diminuição de pena, torno definitivas as penas dos acusados NILSON ANTONIO DAL MORO e FRANCISCO GOMES DE CASTRO em **01 (um) ano de reclusão, para cada um dos corréus**.

- Reformando-se a sentença, que, diante das penas impostas na origem, havia substituído a pena corporal dos acusados por duas penas restritivas de direito, fica estabelecida a substituição por apenas uma pena restritiva de direito, qual seja: *a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, de acordo com o art. 46 do CP, pelo mesmo tempo da condenação à pena privativa de liberdade*.

- No que tange a aplicação do artigo 92, inciso III, do Código Penal, a inabilitação para dirigir veículo, quando utilizado como meio para a prática de crime doloso, é um dos efeitos específicos da condenação, e deve ser determinado no caso.

- Apelações das Defesas a que se dá parcial provimento.

## ACÓRDÃO

[Tab] Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO** às Apelações dos acusados FRANCISCO GOMES DE CASTRO e NILSON ANTONIO DAL MORO, para reduzir as penas privativas de liberdade para 01 (um) ano de reclusão para cada um dos acusados, em regime ABERTO, que ficam substituídas por uma pena restritiva de direito, consistente em a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo tempo da condenação da pena privativa de liberdade, mantendo-se a r. sentença condenatória em seus demais termos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

[Tab]

São Paulo, 25 de fevereiro de 2021.

FAUSTO DE SANCTIS

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000043-06.2018.4.03.6007/MS

	2018.60.07.000043-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	FLORISVALDO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	MS019732 ARTHUR RIBEIRO ORTEGA e outro(a)
APELANTE	:	FABIO GARCETE
ADVOGADO	:	MS019732 ARTHUR RIBEIRO ORTEGA
APELADO(A)	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	FABIO GARCETE
	:	FLORISVALDO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	MS019732 ARTHUR RIBEIRO ORTEGA
APELADO(A)	:	ANTONIO MARCOS CAVALHEIRO DUTRA

ADVOGADO	:	MS008862 ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	JUNIOR CESAR PIRES DOS SANTOS reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	MS008862 ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS
No. ORIG.	:	00000430620184036007 1 Vr COXIM/MS

#### EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. RÁDIO TRANSECTOR. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 183 DA LEI Nº 9.472/97. AFASTADA A SUBSUNÇÃO AO ARTIGO 70 DA LEI Nº 4.117/92. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. CORRUPÇÃO ATIVA. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS EM RELAÇÃO A FÁBIO E FLORISVALDO. ABSOLVIÇÃO DE ANTÔNIO. ARTIGO 288, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. FALTA DE PROVA SEGURA DA AUTORIA DELITIVA. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. *IN DUBIO PRO REO*. ARTIGO 386, INCISO VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DOSIMETRIA DA PENA. CONTRABANDO. QUANTIDADE DE CIGARROS. BATEDORES. EXASPERAÇÃO. AGRAVANTE PREVISTA NO ARTIGO 62, INCISO IV, DO CÓDIGO PENAL. CRIME DO ARTIGO 183 DA LEI Nº 9.472/97. AFASTAMENTO, DE OFÍCIO, DA AGRAVANTE PREVISTA NO ARTIGO 62, INCISO IV, DO CÓDIGO PENAL. AGRAVANTE DO ARTIGO 61, II, ALÍNEA "B", DO CÓDIGO PENAL. CRIME DE CORRUPÇÃO ATIVA. EXASPERAÇÃO PELAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. REGIME INICIAL FECHADO PARA OS RÉUS FÁBIO GARCETE E FLORISVALDO DE ALMEIDA. INCABÍVELA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. PENA DE INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULOS FIXADA PARA TODOS OS RÉUS. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARCIALMENTE PROVIDO. APELAÇÃO DA DEFESA DOS RÉUS FÁBIO E FLORISVALDO DESPROVIDA.

1. Trata-se de ação penal fundada em denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, que imputou aos réus FLORISVALDO DE ALMEIDA, FÁBIO GARCETE, ANTÔNIO MARCOS CAVALHEIRO DUTRA e JÚNIOR CÉSAR PIRES DOS SANTOS a prática do crime tipificado no art. 334-A, caput, e § 1º, I, do CP, c.c. art. 29, caput, do mesmo código, e art. 3º do Decreto-Lei nº 399 de 1968; aos réus FLORISVALDO DE ALMEIDA, FÁBIO GARCETE e ANTÔNIO MARCOS CAVALHEIRO DUTRA a prática dos crimes definidos nos artigos 333, caput, c.c. art. 29, caput, e art. 288, caput, todos do Código Penal; e aos réus ANTONIO MARCOS CAVALHEIRO DUTRA e JUNIOR CESAR PIRES DOS SANTOS a prática do delito do artigo 70 da Lei nº 4.117/1962.
2. A materialidade do crime de contrabando foi demonstrada pelo Boletim de Ocorrência, pelo Auto de Apreensão, pelos registros fotográficos de fls. 87/90, e pela Relação de Mercadorias, os quais atestam a apreensão de 390.000 (trezentos e noventa mil) maços de cigarros de procedência estrangeira, desacompanhados de documentação comprobatória de sua regular internação no país, tomando incontestemente a materialidade delitiva.
3. A autoria delitiva pelo crime de contrabando restou comprovada pelo auto de prisão em flagrante e pelo boletim de ocorrência, corroborado pelas provas produzidas em juízo. O dolo, por sua vez, foi evidenciado tanto pelas circunstâncias em que os cigarros foram apreendidos como pela prova oral produzida.
4. O uso de rádio tranceptor se subsume ao tipo penal do artigo 183, caput, da Lei nº 9.472/97. Enquanto o delito da Lei nº 4.117/62 incrimina o desenvolvimento de telecomunicação, em desacordo com os regulamentos, embora com a devida autorização para funcionar, o delito insculpido no artigo 183, caput, da Lei nº 9.472/97 tipifica a operação clandestina de tal atividade, ou seja, sem a autorização da ANATEL. Assim, procedo à *emendatio libelli* de ofício, recapitulando a conduta de utilizar rádio tranceptor sem autorização da autoridade competente para o artigo 183, caput, da Lei nº 9.472/97.
5. A materialidade e a autoria foram demonstradas pelo Boletim de Ocorrência, pelo Auto de Apreensão, pelos registros fotográficos de fls. 87/90, e pelos Laudos de Exame de Equipamentos Eletroeletrônicos nº 1149/2018 e 1150/2018.
6. A materialidade do crime de corrupção ativa foi demonstrada pelos Autos de Apreensão, que registraram a apreensão da quantia de R\$ 40.991,90 em poder dos réus.
7. As testemunhas policiais narraram de forma uníssona e segura a prática do crime de corrupção ativa por FÁBIO GARCETE e de FLORISVALDO DE ALMEIDA, o que não foi infirmado pelos acusados, sendo de rigor a manutenção de suas condenações. Entretanto, as provas são inaptas a demonstrar, com a certeza necessária, a autoria do delito por Antônio. Para a imposição de juízo condenatório é imprescindível a certeza da autoria do delito. Meros indícios ou conjecturas não bastam para um decreto condenatório, que deve alicerçar-se em provas robustas. A dúvida deve ser revertida em favor do réu, em observância ao princípio do *in dubio pro reo*, pelo que se impõe a manutenção da absolvição de Antônio, com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.
8. Em que pese os elementos apontados pela acusação permitam supor a existência de uma associação criminosa voltada para a prática do delito de contrabando, a investigação policial não avançou no sentido de verificar se Fábio, FLORISVALDO e Antônio se associaram para a prática de outros delitos além do ora apurado. Não foram amealhadas provas suficientes nesses autos para atestar a existência de uma associação criminosa, acompanhada, obrigatoriamente, da estabilidade do vínculo associativo e a sua permanência, constatando-se apenas a associação eventual entre os réus para a prática das condutas delitivas, não restando caracterizado o delito do artigo 288 do Código Penal.
9. Dosimetria do contrabando. Primeira fase. Exasperação da pena em razão da quantidade de cigarros apreendidos e do *modus operandi* empregado na consecução do crime. Tratando-se do delito de contrabando, não há que se falar em julgamento desfavorável das consequências do crime em razão dos tributos iludidos. Segunda fase. Mantenho o reconhecimento da agravante prevista no artigo 62, inciso IV, do Código Penal, exasperando a pena em 1/6 (um sexto). Com relação ao réu Júnior, incide a atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal. Na terceira fase da dosimetria, não incidem causas de aumento ou de diminuição da pena.
10. Dosimetria do crime do artigo 183, caput, da Lei nº 9.472/97. Tratando-se de *emendatio libelli* em segundo grau, será necessário

reavaliar a pena no limite trazido pela insurgência ministerial, e, portanto, observando os parâmetros do preceito secundário do artigo 70 da Lei nº 4.117/62. Na primeira fase da dosimetria, ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base no mínimo legal, consistente em 1 (um) ano de detenção. Na segunda etapa, afasto, de ofício, a agravante prevista no artigo 62, inciso IV, do Código Penal, uma vez que o pagamento percebido pelo réu objetivava a perpetração do crime de contrabando, e não a operação de rádio de comunicação. Reconheço a agravante do artigo 61, II, alínea "b", do Código Penal, pois a utilização dos rádios transceptores consubstanciou assegurar e facilitar a execução do delito fim, e o emprego dos aparelhos não é intrínseco ao comportamento engendrado. Na terceira etapa da dosimetria, não existem causas de aumento ou de diminuição de pena.

11. Dosimetria do crime de corrupção ativa. Extraí-se dos autos que, no total, foram apreendidos R\$ 40.991,90 em poder dos réus, quantia que desborda o ordinário em ocorrências análogas. A majoração da pena-base do crime em comento em apenas 03 (três) meses, diante do reconhecimento de suas circunstâncias negativas, s.m.j., não guarda relação de proporcionalidade com os limites mínimo e máximo abstratamente cominados ao tipo penal, bem como se mostra insuficiente à repressão e prevenção ao delito em tela. Não foram reconhecidas circunstâncias atenuantes ou agravantes, tampouco causas de aumento ou de diminuição.

12. Nos termos do artigo 69 do Código Penal, as penas impostas aos réus pela prática das infrações penais em epígrafe devem ser somadas, pois mediante mais de uma ação praticaram dois crimes. Nos casos em que há a aplicação cumulativa de penas de reclusão e detenção, a regra é que deve ser executada primeiro aquela, consoante preceitua a parte final do referido artigo 69. Fixado o regime inicial FECHADO para os acusados FÁBIO GARCETE e FLORISVALDO DE ALMEIDA, e semiaberto para o cumprimento da pena dos demais réus, com base no disposto no artigo 33, §2º, alíneas "a" e "b", do Código Penal.

13. Os réus não preenchemos requisitos constantes do artigo 44 do Código Penal e, por conseguinte, não fazem jus à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

14. Indubitável que no caso em apreço os réus, na condição de motoristas, utilizaram a licença para conduzir veículo concedida pelo Estado para perpetrar o crime de contrabando, tendo plena ciência da ilicitude da conduta. Tendo em vista o comando previsto no artigo 92, inciso III, do Código Penal, estabeleço a pena de inabilitação para dirigir veículo a todos os acusados - que não podem se furtar ao efeito da condenação pelo fato de serem motoristas profissionais - que deverá perdurar até o cumprimento integral da pena privativa de liberdade. Precedentes.

15. Apelo do Ministério Público Federal parcialmente provido. Apelação da defesa dos réus FÁBIO e FLORISVALDO desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação interposto pela defesa de FÁBIO GARCETE e FLORISVALDO DE ALMEIDA, e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao apelo interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, para (i), na primeira fase da dosimetria dos crimes de contrabando e corrupção ativa, exasperar a pena dos réus, (ii) reconhecer a agravante prevista no artigo 61, II, alínea "b", do Código Penal na dosimetria do crime previsto no artigo 183, *caput*, da Lei nº 9.472/97, (iii) condenar FLORISVALDO e JÚNIOR na pena de inabilitação para dirigir, a qual deverá perdurar, para todos os réus, até o cumprimento integral da pena privativa de liberdade e, DE OFÍCIO, (i) subsumir a conduta de utilizar rádios transmissores sem autorização da autoridade competente ao tipo inscrito no artigo 183 da Lei nº 9.472/97, e (ii) afastar, na segunda fase da dosimetria do crime do artigo 183 da Lei nº 9.472/97, a aplicação da agravante prevista no artigo 62, inciso IV, do Código Penal, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator. A Turma, por maioria, decidiu majorar as penas dos corréus FÁBIO GARCETE e FLORISVALDO DE ALMEIDA, quanto à prática do delito do artigo 333, *caput*, do Código Penal, fixando-as definitivamente em 03 (três) anos de reclusão e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, bem como fixar o regime fechado para início do cumprimento das penas que lhes foram impostas, nos termos do voto divergente do Desembargador Federal Fausto De Sanctis, com quem votou o Desembargador Federal Nino Toldo, vencido o Desembargador Federal Relator que não majorava as penas quanto ao delito do artigo 333, *caput*, do Código Penal, e fixava a pena definitiva desse crime em 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão, e 11 (onze) dias-multa, e fixava o regime semiaberto para início do cumprimento das reprimendas de todos os condenados, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

FAUSTO DE SANCTIS

Desembargador Federal

#### Boletim de Acórdão Nro 29955/2021

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004665-28.2017.4.03.6181/SP

	2017.61.81.004665-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
---------	---	---------------------------------------

APELANTE	:	CRISLAINE TEIXEIRA DE OLIVEIRA
	:	CHARLES EJIKE UZOETO
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00046652820174036181 4P Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. TRANSNACIONALIDADE. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA E DOLO. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. NÃO INCIDÊNCIA DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. CAUSA DE AUMENTO DECORRENTE DA TRANSNACIONALIDADE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. DELAÇÃO PREMIADA. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Do tráfico de entorpecentes.
2. A materialidade restou comprovada nos autos.
3. Da autoria e dolo de Crislaine Teixeira de Oliveira. A versão dos fatos apresentada pela ré não é crível. As assinaturas nas encomendas são dela e, como ela mesma reconhece, postou as encomendas. Ainda que não soubesse o que havia dentro dos pacotes, no mínimo, a apelante agiu com dolo eventual, aceitando postar encomenda ao exterior, para um terceiro que conhecia há pouco tempo e cujas atividades profissionais ela não sabia ao certo. Cumpre destacar que é plausível a versão de que a ré tinha como única vantagem ficar com o "troco" da postagem nos correios. O conjunto probatório dos autos aponta para isso. Contudo, o tipo penal em tela pode ser praticado "ainda que gratuitamente".
4. Da autoria e dolo de Charles Ejike Uzoeto (Bruno). É obrigação da acusação produzir as provas necessárias para demonstrar a materialidade e autoria, nos termos do artigo 156 do CPP, que dispõe que a prova da alegação incumbirá a quem a fizer. Não cabe ao magistrado deduzir que o réu é culpado, sem provas produzidas pela acusação. Ante a fragilidade do conjunto probatório e da fundada dúvida, com fundamento no artigo 386, VII, do CPP, absolvido o réu CHARLES EJIKE UZOETO da imputação relativa à prática do crime previsto no artigo 33, *caput*, c/c art. 40, I, todos da Lei 11.343/06.
5. Dosimetria da pena de Crislaine Teixeira de Oliveira.
6. Primeira fase. Não há qualquer evidência nos autos de que a ré promovia ou organizava a atividade criminosa e, muito menos, que aliciasse outras pessoas e dirigisse a atividade delas. Tal fundamentação é desconexa com as provas dos autos no que diz respeito à ré. Em razão disso, a valoração negativa de sua culpabilidade deve ser afastada.
7. Trata-se de ré primária, que não ostenta maus antecedentes, bem como as demais circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não lhe são desfavoráveis, já que afastada aqui a valoração negativa referente à culpabilidade e, considerando o entendimento fixado pela 11ª Turma desta Corte, assim como a quantidade da droga apreendida, 608,40g (seiscentos e oito gramas e 40 miligramas) de cocaína, a pena-base deve ser reduzida para 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.
8. Segunda fase da dosimetria. Agravante de reincidência afastada. Pena resta fixada nesta fase intermediária em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, pois não pode ser reduzida abaixo do mínimo legal na segunda fase da dosimetria, como preconiza a Súmula 231 do STJ.
9. Terceira fase da dosimetria. Mantida a majoração da pena em decorrência da causa de aumento prevista no art. 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/06 (transnacionalidade do delito), no percentual mínimo de 1/6 (um sexto). Todavia, não aplicada a causa de diminuição prevista no artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas pois os fatos tratados na presente ação penal, ocorridos em três oportunidades, se deram em um período aproximado de 06 (seis) meses, o que descaracteriza seu envolvimento eventual com organização criminosa operadora de tráfico internacional de entorpecentes.
10. Mantida a majoração decorrente da continuidade delitiva, na fração de 1/5.
11. Não reconhecida a incidência do benefício contínuo no artigo 41 da Lei n.º 11.343/2006 (delação premiada). O fato de ter sido a acusada beneficiada com a aplicação da delação premiada na ação nº 0005252-84.2016.403.6181 não enseja seu reconhecimento automático neste feito. As informações prestadas pela corré não se revelaram capazes de promover a identificação dos demais coautores ou partícipes do crime. A incidência da benesse em tela exige que as informações prestadas na colaboração voluntária pelo denunciado ou indiciado possuam um mínimo de lastro probatório, sob o risco de se reconhecer a incidência da referida causa de diminuição divorciada da identificação dos demais coautores ou partícipes, como bem exige a norma em comento.
12. Fixado o regime inicial SEMIABERTO (art. 33, § 2º, "b", do Código Penal).
13. Apelação do réu CHARLES EJIKE UZOETO provida.
14. Apelações da corré CRISLAINE TEIXEIRA DE OLIVEIRA parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO à apelação da Defesa de CHARLES EJIKE UZOETO, para, com fundamento no artigo 386, VII do CPP, absolvê-lo da prática do delito tipificado no art. 33, *caput*, c/c art. 40, I, todos da Lei n.º

11.343/06, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator. Prosseguindo no julgamento a Turma, por maioria, decide DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação da Defesa da acusada CRISLAINE TEIXEIRA DE OLIVEIRA, não reconhecendo a incidência das causas de diminuição previstas nos artigos 33, § 4º, e 41, ambos da Lei n.º 11.343/2006, no cálculo de pena da corré, [Tab]que fica definitivamente estabelecida em 07 (sete) anos de reclusão, em regime inicial SEMIABERTO, acrescida do pagamento de

699 (seiscentos e noventa e nove) dias-multa, nos termos do Voto Divergente, com que votou o Desembargador Federal Nino Toldo. Vencido o Desembargador Federal Relator que fazia incidir a causa de diminuição da pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006, na fração de 1/6 e, de ofício, aplicava a causa de diminuição presente no artigo 41 da Lei n.º 11.343/2006, em 1/3, e fixava a pena definitiva de 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime prisional ABERTO, e 388 (trezentos e oitenta e oito) dias-multa, substituída por 2 penas restritivas de direitos.

São Paulo, 23 de julho de 2020.  
 FAUSTO DE SANCTIS  
 Desembargador Federal

00002 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0007072-48.2011.4.03.6106/SP

	2011.61.06.007072-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
RECORRENTE	:	Justica Publica e outros.
RECORRIDO(A)	:	JOSE VENANCIO CARDOSO e outros.
	:	LUIZ CARLOS SIMONATO
	:	FABIO HENRIQUE DOS SANTOS
	:	NICOLE HELENA ZAMPARO ANDRETTA
ADVOGADO	:	SP249573 AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO
RECORRIDO(A)	:	JERONIMO FREITAS NETO
ADVOGADO	:	SP249573 AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO
	:	SP225652 DÉBORA ABI RACHED ASSIS (Int.Pessoal)
RECORRIDO(A)	:	ANDERSON MENEZES DE FREITAS
	:	GILBERTO LOPES GILIOTTI
	:	PEDRO HENRIQUE BARBOSA MENEZES DE FREITAS
	:	MARJORIE CRISTINA CARLOS
	:	JOSE LUIZ ROSABONI
ADVOGADO	:	SP249573 AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO
RECORRIDO(A)	:	VALTER LUIZ PALADIN
	:	WANDELSON VILELA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP377775 WESLEY LEANDRO DE LIMA
RECORRIDO(A)	:	JULIO DE ARRUDA CASTRO
ADVOGADO	:	SP356191 JOSÉ PAULO MICHELETTO NAVES
	:	SP164645 JOAO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR
RECORRIDO(A)	:	LUCIEDE SOUTO DE QUEIROZ
ADVOGADO	:	SP056894 LUZIA PIACENTI
	:	SP132952 ANA PAULA SHIGAKI MACHADO SERVO (Int.Pessoal)
RECORRIDO(A)	:	MARIO JOSE ANTONIO CORREA
ADVOGADO	:	SP117949 APPARECIDA PORPILIA DO NASCIMENTO (Int.Pessoal)
RECORRIDO(A)	:	GUSTAVO HIGOR MARASCALCHI CORREA
ADVOGADO	:	SP375940 BRUNA BARBARA PAIZ ZEOTTI KANDA (Int.Pessoal)
RECORRIDO(A)	:	GABRIEL DICESAY MARASCALCHI CORREA
ADVOGADO	:	SP118530 CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA (Int.Pessoal)
RECORRIDO(A)	:	THIAGO XIMENES MALULI CESAR
	:	CLEBER BARBERAN
ADVOGADO	:	SP223057 AUGUSTO LOPES
RECORRIDO(A)	:	GENTIL ELEUTERIO SANTANA
ADVOGADO	:	SP294037 ELIZEU TRABUCO (Int.Pessoal)
RECORRIDO(A)	:	TALES LUIZ ANDRETTA
ADVOGADO	:	SP232191 ELOY VITORAZZO VIGNA (Int.Pessoal)
	:	SP249573 AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO

RECORRIDO(A)	:	MARLENE ZAMPARO
ADVOGADO	:	SP190932 FABRIZIO FERNANDO MASCIARELLI (Int.Pessoal)
RECORRIDO(A)	:	RODRIGO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP104676 JOSE LUIS DELBEM (Int.Pessoal)
RECORRIDO(A)	:	HUMBERTO SILVA PAULINELI
ADVOGADO	:	SP351023 ADALTO PIANHERI
RECORRIDO(A)	:	DOUGLAS VILELA VITORIO
ADVOGADO	:	SP236838 JOSÉ ROBERTO RUSSO (Int.Pessoal)
RECORRIDO(A)	:	JOSE CARLOS VIEIRA MATOS
ADVOGADO	:	SP106825 PEDRO LOBANCO JUNIOR
RECORRENTE	:	MARISA LUCIA DA COSTA
ADVOGADO	:	SP249573 AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO
No. ORIG.	:	00070724820114036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### EMENTA

OPERAÇÃO PALES. RECURSOS EM SENTIDO ESTRITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E DOS DENUNCIADOS. DECISÃO DE REJEIÇÃO PARCIAL DA DENÚNCIA, QUANTO AO DELITO DE CONTRABANDO (ART. 334-A, *CAPUT* e § 1º, II e IV, DO CP), COM DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA EM FAVOR DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA JULGAR OS DEMAIS DELITOS (ART. 273, § 1º, "A" E "B", E ART. 299, AMBOS DO CÓDIGO PENAL, ART. 56 DA LEI Nº 9.605/1998, ART. 2º, § 3º, DA LEI Nº 12.850/2013 E ART. 7º, III, VII e IX, DA LEI Nº 8.137/1990), REJEIÇÃO QUANTO AO DELITO DE CONTRABANDO MANTIDA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA QUANTO À ALEGADA IMPORTAÇÃO IRREGULAR. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO QUANTO AOS DEMAIS CRIMES. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS ACERCA DA AFETAÇÃO DOS INTERESSES ECONÔMICOS DO PAÍS, TRATANDO-SE DE MERA CONJECTURA A ALEGAÇÃO DE EXPORTAÇÃO DE CARNE CONTAMINADA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ÓRGÃO FISCALIZADOR - MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO (MAPA). COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA DA POLÍCIA FEDERAL DIANTE DA NECESSIDADE DE REPRESSÃO POLICIAL UNIFORME NÃO INTERFERE NA DEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA JURISDICIONAL. INSUBSISTÊNCIA DAS RAZÕES MINISTERIAIS, DEVENDO SER MANTIDA A DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA EM FAVOR DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRESERVAÇÃO DOS ATOS PRATICADOS POR JUÍZO INCOMPETENTE, SENDO POSSÍVEL NÃO OS ANULAR DE PLANO E SUBMETER À JUSTIÇA ESTADUAL AS MEDIDAS CONSTRITIVAS QUESTIONADAS. RECURSO MINISTERIAL E RECURSO DEFENSIVO DESPROVIDOS.

01. Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Federal em decorrência de decisão que rejeitou parcialmente a denúncia relativamente ao crime do art. 334-A, *caput* e § 1º, II e IV, do Código Penal, e declinou da competência em favor da Justiça Estadual (1ª Vara Criminal da Comarca de São José do Rio Preto) para processar e julgar os crimes do art. 273, § 1º, "a" e "b", e art. 299, ambos do Código Penal, art. 56 da Lei nº 9.605/1998, art. 2º, § 3º, da Lei nº 12.850/2013, e art. 7º, III, VII e IX, da Lei nº 8.137/1990, todos apurados no âmbito da denominada *Operação Pales*.

02. Nas razões do Recurso em Sentido Estrito, o *Parquet* federal pleiteia o reconhecimento da competência da Justiça Federal e o recebimento da peça acusatória. Reitera as alegações deduzidas na denúncia, no sentido de que os denunciados integram organização criminosa voltada à (i) produção, distribuição e venda de produtos veterinários absolutamente ilícitos; (ii) adulteração de produtos veterinários com aparência de lícitos; (iii) contrabando de hormônios e outras substâncias químicas de uso proibido ou controlado no País, bem como a venda e adição destes a produtos veterinários; (iv) falsificação de documentos públicos e particulares; (v) utilização de empresas constituídas em nome de terceiros (laranjas); (vi) produção e utilização de embalagens e bulas de produtos veterinários cujas informações não condizem com os produtos respectivos.

03. A resolução da controvérsia acerca da justa causa concernente à imputação pelo crime de contrabando (334-A, *caput* e § 1º, II e IV, do Código Penal) afigura-se fundamental para a afirmação da competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, na justa medida em que a procedência da irresignação ministerial quanto ao recebimento da denúncia neste particular consubstanciaria condição suficiente para atrair o julgamento de todo o feito para a esfera federal.

04. A tese acusatória não se mostra respaldada pelos elementos de convicção amealhados, desde os diversos autos de apreensão, laudos periciais, relatórios de análise, incluindo os ofícios encaminhados pelo MAPA e pela ANVISA, vindo todo este acervo a sufragar precisamente a conclusão do r. juízo *a quo* no sentido de que não houve importação irregular de ivermectina, assim entendida a introdução da mercadoria no País por meios ilegais.

05. Cabe ao órgão acusatório oferecer lastro probatório mínimo acerca da existência deste nexos subjetivo, dada a sua essencialidade para a caracterização da figura típica do contrabando, ônus do qual não se desincumbiu o *Parquet* federal, não subsistindo a pretensão punitiva relativamente ao delito de contrabando imputado aos denunciados, devendo ser mantida a rejeição da denúncia quanto a este tópico por ausência de justa causa (art. 395, III, do Código de Processo Penal).

06. No que se refere a todos os demais crimes arrolados na denúncia, que não sofreram o decreto de rejeição operado quanto ao contrabando, conquanto evidenciado um eloquente acervo acerca da materialidade delitiva, nenhum deles por si só, seria apto a atrair a competência da Justiça Federal, exatamente pelo motivo aduzido na decisão recorrida, qual seja, a ausência de interesse da União Federal.

07. No caso, as infrações penais ventiladas pela acusação estariam correlacionadas com os seguintes preceitos de competência: (i) a competência exclusiva da União para manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais (art. 21, I, da

CF), (ii) a competência comum da União com os Estados e o Distrito Federal para proteger o meio ambiente (art. 23, VI, da CF) e (iii) para fomentar a produção agropecuária (art. 23, VIII, da CF), cabendo ainda aos mencionados entes federativos (iv) legislar em concorrência acerca da responsabilidade por dano ao meio ambiente e ao consumidor (art. 24, VIII, da CF), (v) acerca da defesa da saúde (art. 24, XII, da CF), de sorte que crimes contra o meio-ambiente, contra a pecuária, contra a saúde pública e contra o consumidor podem, em tese, serem afetados à Justiça Federal, conforme reflexão casuística dos contornos e circunstâncias, mas jamais aprioristicamente.

08. A jurisprudência sedimentou o entendimento de que o interesse da União precisa ser, via de regra, direto e específico, conforme amplamente enunciado pelos Tribunais Superiores, a exemplo do que ocorre no uso de documento falso, no qual não basta saber se um determinado ente seria o competente para emitir tal documento, importando mais saber em face de quem o documento falso foi utilizado. No caso concreto, o uso de documento falso substancia espécie delitiva também tratada na exordial acusatória, porém sem referência a qualquer apresentação de escritos espúrios em face do MAPA ou qualquer órgão fiscalizatório federal.

09. Em matéria ambiental, na saúde pública e em relação à proteção ao consumidor, temas afetados pela prática delitiva no caso em questão (falsificação de produto destinado a fins terapêuticos - art. 273, § 1º "A" e "B", do CP; produção, comercialização e utilização de produto nocivo à saúde humana ou ao meio ambiente - art. 56 da Lei nº 9.605/1998; e venda de mercadoria em desacordo com as prescrições legais, bem como indução do consumidor a erro por indicação falsa sobre a qualidade do produto, e venda de mercadoria em condição imprópria para o consumo - art. 7º, III, VII e IX, da Lei nº 8.137/1990), manifesta-se nitidamente a possibilidade de todos os entes federados atuarem em concertação, sendo insuficiente mencionar lesão ao interesse federal quando também podem igualmente aportar interesses de Estados ou Municípios, na esteira das reiteradas manifestações do Supremo Tribunal Federal acerca do caráter restrito da competência jurisdicional federal, sendo certo, portanto, que os crimes ora examinados não ostentam em sua tipificação legal algum elemento intrínseco atrelado ao interesse da União, na medida em que apenas acidentalmente, e não essencialmente, assumem tal composição.

10. A alegação de que a reputação da carne brasileira e os interesses econômicos do País no mercado internacional teriam sido maculados depende de elementos mínimos específicos acerca dessa tonalidade, não havendo, entretanto, qualquer indício nesse sentido, nem mesmo de quais rebanhos poderiam ter sido em tese maculados pelos produtos veterinários espúrios, tratando-se de mera conjectura afirmar que o interesse federal despertaria como decorrência da possibilidade de exportação de carne contaminada.

11. Tampouco merece respaldo o argumento de que o interesse fiscalizatório do MAPA teria sido afetado pela prática criminosa. A jurisprudência colacionada bem demonstra que a violação ao órgão fiscalizador, no caso o MAPA se manifesta quando é direta e precisamente dirigida contra a própria atuação administrativa, passando então a afetar concretamente o interesse federal.

12. Não sendo nenhum dos delitos examinados hábeis a configurar a competência da Justiça Federal, segue esta mesma sorte a definição da competência para processar e julgar o crime de organização criminosa - art. 2º, § 3º, da Lei nº 12.850/2013.

13. Por fim, quanto à necessidade de repressão uniforme prevista no art. 144, § 1º, I, da Constituição Federal, trata-se meramente da fixação de competência administrativa da Polícia Federal, nada se relacionando com a competência jurisdicional da Justiça Federal.

14. Os atos decisórios proferidos por juízo incompetente são ratificáveis, sendo possível não os anular de plano e submeter à Justiça Estadual a manutenção das determinações exaradas pelo juízo federal no bojo das investigações e no curso do processo, tendo em vista o princípio da preservação dos atos praticados pelo juízo aparente. Conseqüentemente, a possibilidade de manutenção das medidas constitivas questionadas constitui matéria reservada à apreciação do juízo estadual competente, restando prejudicado o pleito defensivo pela desconstituição dos gravames determinados na seara federal.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Federal, mantendo-se a decisão recorrida, bem como por julgar prejudicado o Recurso em Sentido Estrito defensivo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2021.

FAUSTO DE SANCTIS

Desembargador Federal

#### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 68141/2021

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001390-45.2013.4.03.6138/SP

	2013.61.38.001390-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	JOSE FRANCISCO DE FATIMA SANTOS
	:	FLAVIO PINTO SILVA
ADVOGADO	:	SP084934 AIRES VIGO e outro(a)



No. ORIG.	: 00013904520134036138 1 Vr BARRETOS/SP
-----------	---

DESPACHO

Intimem-se as partes de que este feito **será apresentado em mesa na sessão do dia 25.03.2021, às 9h30**, a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico, com uso de ferramenta de videoconferência para fins de sustentação oral, o que equivale à sessão presencial para todos os efeitos legais.

Cumpra-se.

São Paulo, 02 de março de 2021.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002622-58.2017.4.03.6104/SP

	2017.61.04.002622-0/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	: MARCOS ANTONIO PAULIN DOS SANTOS
ADVOGADO	: SP263062 JOÃO VITOR CAPPARELLI DE CASTRO e outro(a)
APELADO(A)	: Justica Publica
No. ORIG.	: 00026225820174036104 5 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que este feito **será apresentado em mesa na sessão do dia 25.03.2021, às 9h30**, a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico, com uso de ferramenta de videoconferência para fins de sustentação oral, o que equivale à sessão presencial para todos os efeitos legais.

Cumpra-se.

São Paulo, 02 de março de 2021.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000157-03.2018.4.03.6117/SP

	2018.61.17.000157-4/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	: ANDERSON FERNANDO BUDIM
ADVOGADO	: SP385418 JESSYCA PRISCILA GONÇALVES (Int.Pessoal)
APELANTE	: LEANDRO ALVES MARINHO
ADVOGADO	: SP256195 RENATO PELLEGRINO GREGÓRIO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	: Justica Publica
No. ORIG.	: 00001570320184036117 1 Vr JAU/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que este feito **será apresentado em mesa na sessão do dia 25.03.2021, às 9h30**, a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico, com uso de ferramenta de videoconferência para fins de sustentação oral, o que equivale à sessão presencial para todos os efeitos legais.

Cumpra-se.

São Paulo, 02 de março de 2021.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

	2016.61.08.001785-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	ANDREA APARECIDA FARIAS DE JESUS
ADVOGADO	:	SP165404 LUCIANA SCACABAROSSO (Int. Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00017852520164036108 2 Vr BAURU/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que este feito **será apresentado em mesa na sessão do dia 25.03.2021, às 9h30**, a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico, com uso de ferramenta de videoconferência para fins de sustentação oral, o que equivale à sessão presencial para todos os efeitos legais.

Cumpra-se.

São Paulo, 02 de março de 2021.

NINO TOLDO

Desembargador Federal